

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlarassinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	13
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	15
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI	33
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	36
7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS	40
12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS	51
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	56
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	59
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	65
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	70
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	73
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	75
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	77
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	85
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	90
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	92
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	102
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	110

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	114
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	122
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	132
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	141
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	144
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	147
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	152
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	157
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	160
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	165
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	174
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	177
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	179

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1163/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010724725202419, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor YVES MICHEL BECKMAN DE CARVALHO, matrícula n. 122075, para, em regime de plantão, das 18h01 do dia 20 de setembro de 2024 às 8h59 do dia 23 de setembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1166/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010721872202411,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora ELLEN GEORGIA QUEIROZ SOUSA, CPF n. XXX.XXX.X21-03, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, de segunda à sexta-feira, das 9h às 12h e das 14h às 17h, no período de 26/08/2024 a 26/08/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1168/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a Resolução n. 09/2024/PRES-CNPG que cria, no âmbito do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG), o Grupo Nacional de Atuação do Ministério Público em Apoio Comunitário, Participação e Inclusão Sociais, e Combate à Fome (GNA-Social), e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010722762202476,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR a Promotora de Justiça/Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (Caoccid), CYNTHIA ASSIS DE PAULA para compor o Grupo Nacional de Atuação do Ministério Público em Apoio Comunitário, Participação e Inclusão Sociais, e Combate à Fome (GNA-Social) do CNPG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1169/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010719275202426,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR o senhor DEYVID GABRIEL DA GLÓRIA PARENTE, CPF n. XXX.XXX.X91-90, como prestador de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, de segunda à sexta-feira, das 14h às 18h, no período de 19/08/2024 a 19/08/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1170/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010725240202426,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, para atuar nas audiências a serem realizadas em 19 de setembro de 2024, autos n. 0001068-55.2023.8.27.2716 e 0001150-52.2024.8.27.2716, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1171/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010725240202426,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, em exercício na 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para atuar nas audiências a serem realizadas em 19 de setembro de 2024, autos n. 0001740-29.2024.8.27.2716, 0001565-35.2024.8.27.2716 e 0001548-96.2024.8.27.2716, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1173/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010724698202468, oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA IVA BEZERRA EVANGELISTA RAPOSO, matrícula n. 89108, para, em regime de plantão, das 18h01 do dia 20 de setembro de 2024 às 8h59 do dia 23 de setembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1174/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2024, conforme Ato n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010725033202471,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS para atuar no plantão do período de 20 a 27 de setembro de 2024, na 1ª Regional (Palmas), fixado pela Portaria n. 580, de 13 de junho de 2024.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 580/2024, a parte que fixou a 16ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar no plantão do período de 20 a 27 de setembro de 2024, na 1ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90028/2024 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 04/10/2024, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90028/2024, processo n. 19.30.1512.0000224/2024-16, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PERSIANAS E CORTINAS, COM INSTALAÇÕES E DEMAIS MATERIAIS NECESSÁRIOS; INSTALAÇÃO E REMOÇÃO DE PELÍCULAS DE CONTROLE SOLAR, com vistas a atender às necessidades e interesses da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sites: www.compras.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 19 de Setembro de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0011037

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0011037, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar denúncia de supostas irregularidades na cobrança de taxa para participação em evento denominado corrida do servidor, pelo Município de Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0010973

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0010973, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi, consistente em diversas nomeações efetivadas pela Prefeita, dentre eles de sobrinha e sobrinho de Vereador, esposo da Secretária de Cultura, esposa do Presidente da Unirg, bem como informação de que irmã da filha da Prefeita foi nomeada na Unirg.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0010417

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0010417, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar suposta ocorrência de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi, consistente na nomeação de filha de Vereador pela Prefeita*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0010343

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0010343, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente no fato de Prefeita ter nomeado a filha de Vereador*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0004672

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0004672, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na ausência de prestação de contas sobre valores arrecadados com leilão de veículos oficiais pelo Município de Cariri do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0006417

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006417, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, *visando apurar possíveis irregularidades relacionadas à ausência de concurso público no município de Sampaio/TO, que, há mais de 10 (dez) anos, não realizava certame para o provimento de cargos públicos efetivos.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0007598

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007598, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar ausência de água e perfuração de poço no povoado Campo Alegre, no município de Nova Olinda*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0004728

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0004728, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar ausência de reposição florestal na Fazenda Nossa Senhora da Guia III, em Aragominas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0009322

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0009322, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, *visando apurar omissão do Prefeito de Formoso do Araguaia-TO, em promulgar leis aprovados pela Câmara de Vereadores*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0005990

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0005990, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar ausência de previsão de reserva de vagas destinadas aos candidatos negros (aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição), no Edital 329/2023, publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, relativas à realização do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Técnico Administrativo bem como formação de cadastro reserva, do Quadro de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais Técnicos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0012679

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0012679, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta publicidade enganosa, na contratação de consórcios administrados pela empresa A. A. DE C. LTDA e suas representantes no Estado do Tocantins, C. I. e C. LTDA e I. S. LTDA, mediante falsas promessas de contemplação imediata de crédito para aquisição de bem ou serviço, ou de contemplação a curto prazo.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0008091

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0008091, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, *visando apurar suposta omissão indevida da Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Xambioá, consistente em se abster de prestar informações solicitadas por vereadores, quais sejam, cópias de cronogramas e autorizações de viagens de veículos e verificação mensal de hodômetros.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0003598

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2024.0003598, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, *visando apurar indícios de atos de improbidade na utilização de maquinário público em obra ou serviço particular*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0003823

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0003823, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, *visando apurar suposto desmatamento, sem autorização do órgão ambiental competente, ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Brotão, localizado entre os municípios de Presidente Kennedy – TO e Brasilândia do Tocantins – TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0003569

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0003569, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar supostas irregularidades praticadas por médicos oftalmologistas na indicação de óticas aos seus pacientes, e vice-versa, bem como inobservância das regras previstas no Decreto n. 20.931/1932, Decreto n. 24.492/1934 e Código de Ética Médica, por esses profissionais, em prejuízo aos consumidores do Município de Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0005973

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0005973, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar possíveis irregularidades nas licitações promovidas no Município de Pequizeiro/TO para a contratação de empresa gerenciadora de cartões, qual seja, Brasilcard Administradora de Cartões Ltda.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0009355

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0009355, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar negativas da Superintendência Estadual de contratos (SESAU), que causam prejuízos nas escalas da Pediatria do Hospital Regional de Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª ZONA ELEITORAL – GURUPI



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0008756

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0008756 – 2ª Zona Eleitoral

O Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. Rafael Pinto Alamy, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0008756, autuada para apurar suposto uso indevido de veículo público/contratado para transporte de passageiros para convenção partidária e campanha eleitoral antecipada, em tese, no município de Gurupi-TO. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 2ª Zona Eleitoral, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 56, §1º da Portaria nº 1/2019 da PGR.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato, instaurada por determinação da Ouvidoria do MPTO, com o seguinte conteúdo: “Eu, um cidadão preocupado e consciente dos meus direitos, venho através desta denúncia anônima informar sobre uma prática ilegal que está ocorrendo em nossa cidade. A prefeita Josi Nunes, candidata à reeleição, está utilizando o transporte coletivo para levar eleitores, para sua convenção política, que ocorrerá no próximo dia 05/08. Comprovando esse fato, há um convite que circula no setor Campo Belo, onde o pré-candidato a vereador Luiz Carlos convida a comunidade para participar da convenção, informando que haverá um coletivo disponível para transportá-los. É importante ressaltar que utilizar recursos públicos, como o transporte coletivo, para fins eleitorais é uma grave irregularidade e uma clara violação das leis eleitorais vigentes em nosso país. Isso configura uma enorme injustiça, pois se trata de abuso de poder político, onde a prefeita utiliza sua posição para benefício próprio, infringindo a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Diante dessas evidências, solicito encarecidamente que o Ministério Público, no exercício de seu poder constituído, investigue e tome medidas pertinentes a fim de garantir a igualdade e a lisura do processo eleitoral em nossa cidade. A convenção, conforme as informações contidas no convite, será realizada no Clube da Caixa em Gurupi-TO, nesta segunda-feira 05/08, o que demonstra a necessidade de uma apuração rápida e eficiente para coibir práticas ilegais. No convite está escrito da seguinte forma: "PRE-CANDIDATO A VEREADOR LUIS CARLOS CONVIDO A TODOS VENHA FAZER PARTE DA NOSSA FESTA DA DEMOCRACIA!!! AMANHÃ, ESTAREMOS COM COLETIVO À DISPOSIÇÃO DA COMUNIDADE DO SETOR CAMPOS BELO. LOCAL: SETOR CAMPOS BELO AVENIDA DOS ESPORTES ESQUINA COM A7 HORARIO:15:00HORAS" Esse mesmo Luiz Carlos é o que fez campanha antecipada falando que era candidato a vereador e não pré-candidato. Inclusive a prefeita candidata à reeleição ainda não havia nem escolhido o nome do seu vice, como demonstra no card que também está anexado. Onde tem um nome fictício como vice da pré-candidata a prefeita. O Luis Carlos tinha que colocar que era pré-candidato a vereador, não candidato a vereador pois ainda não foi realizada a convenção, ele divulgou os cards como candidato a vereador antes mesmo da convenção ser realizada. Espero que a justiça prevaleça e que os responsáveis por esse abuso de poder sejam devidamente punidos, assegurando assim a integridade do processo democrático. Sem mais para o momento,

agradeço a atenção e o comprometimento do Ministério Público em garantir a defesa dos princípios democráticos em nossa sociedade.” O denunciante também forneceu os supostos convites para o evento promovido pelo pré-candidato. No presente caso, foi solicitada à Agência Municipal de Trânsito e Transportes (AMTT) de Gurupi-TO o itinerário percorrido por todos os ônibus coletivos no dia 5 de agosto de 2024. Em resposta, a AMTT apresentou todos os esclarecimentos necessários. Ademais, considerando a insuficiência das informações contidas na denúncia, torna-se imperativo proceder com o arquivamento. Dessa forma, determino seu arquivamento, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE. Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos. Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Gurupi, 19 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

4ª ZONA ELEITORAL – COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0009543

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato anônima de natureza eleitoral nº 2024.0009543, instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010713789202478), que descreve o seguinte:

Insta esclarecer, que a candidata Alline Nunes está inelegível, tendo em vista a existência de vínculo familiar e emocional entre o atual prefeito de Brasilândia do Tocantins/TO, Ricardo Dias e a candidata, considerando que o prefeito vive em união estável com a mãe da candidata desde 2001 e criou a mesma como sua filha.

Ademais, a relação de Ricardo Dias e Aline Dias é tão estreita que ambos falam abertamente que são pai e filha. É o que pode ser constatado se ouvido qualquer cidadão da cidade.

As causas de inelegibilidade estão listadas no artigo 14 da Constituição Federal. Visando impedir um perpetuamento do poder em um mesmo círculo familiar, o legislador delimitou que os parentes sanguíneos ou por adoção de até segundo grau não podem se eleger na mesma circunscrição do atual prefeito, caso esteja em seu segundo mandato, por caracterizar-se inelegibilidade reflexa.

No caso narrado acima, de acordo com o atual ordenamento brasileiro, a relação socioafetiva independe de fatores biológicos ou exigências legais, devendo levar-se em consideração o afeto e a convivência daqueles que assim se mostram para a sociedade, fatos que não podem ser ignorados no mundo jurídico e que é público e notório para todos os cidadãos do Brasilândia do Tocantins.

Insta relatar, ainda, que a candidata Alinne, mora desde os 12 anos de idade na mesma casa, com sua mãe e seu pai socioafetivo.

Considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e comprovando: (i) o nome completo e qualificação de *Alline Nunes*; (ii) qual o partido e número de urna da candidata; (iii) indique se o atual prefeito (Ricardo Dias) encontra-se concorrendo à reeleição; (iv) apresente provas sobre o suposto ilícito praticado com relação ao vínculo socioafetivo.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

920108 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009372

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0009372 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010713012202411), que descreve o seguinte:

Violação das Leis Eleitorais em Publicidade do Prefeito Josemar Carlos Casarin e Vice Zé Nagru, em Colinas do Tocantins. Durante o período de campanha eleitoral, foi identificado um banner no comitê político localizado na avenida Pedro Ludovico Texeira, número 1940, do atual prefeito e candidato à reeleição Josemar Carlos Casarin (Kasarin) e de seu vice, Zé Nagru, que contém imagens de obras públicas, incluindo o portal da cidade, com clara intenção de promover pessoalmente o prefeito e seu mandato. Essa prática é incompatível com as normas estabelecidas pela legislação eleitoral, caracterizando possível crime de promoção pessoal indevida. Publicidade Institucional (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c): - Durante o período eleitoral, é proibido que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos tenha qualquer caráter de promoção pessoal. A publicidade deve ser estritamente educativa, informativa ou de orientação social. É vedada a inclusão de nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Abuso de Poder Político e Econômico (Lei Complementar nº 64/1990): - O uso de recursos e obras públicas para promoção pessoal pode configurar abuso de poder político e econômico, prática que é vedada pela legislação eleitoral e pode resultar em cassação de mandato e inelegibilidade. O banner em questão, ao exibir imagens de obras públicas, como o portal da cidade, com a intenção de promover a figura do prefeito Josemar Carlos Casarin, viola claramente as normas eleitorais vigentes. Tal conduta pode ser interpretada como uso indevido da máquina pública para fins eleitorais, caracterizando crime de abuso de poder político, conforme previsto na Lei Complementar nº 64/1990. Diante das evidências, é evidente que o prefeito Josemar Carlos Casarin e seu vice, Zé Nagru, estão utilizando obras públicas em suas campanhas eleitorais com o propósito de autopromoção, em clara violação das leis eleitorais. Essa prática deve ser imediatamente investigada pela Justiça Eleitoral, com as devidas providências legais sendo tomadas para assegurar a lisura do processo eleitoral.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de possíveis práticas de promoção pessoal indevida em razão de publicidade institucional (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, “b” e “c”).

Quanto ao mais, verifica-se que a coligação Unidos por Colinas (PP/PL/PRD) protocolou junto ao PJE, Representação Eleitoral sob o nº 0600744-35.2024.6.27.0004 em face dos candidatos a prefeito, Josemar Carlos Casarin, e, a vice-prefeito, José Batista Ferreira.

Em decisão, o juízo da 4ª Zona Eleitoral determinou a imediata remoção da propaganda eleitoral irregular exibida na fachada do comitê central da campanha.

Nesse âmbito, considerando que a matéria inserida na notícia de fato já encontra-se sendo devidamente processada junto ao PJE, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

(a) seja notificada a denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Por fim, dispensio o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005378

Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0005378

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia anônima que noticia a suposta prática de abuso de poder político por parte de Osires Damaso, durante a pré-campanha, devido ter publicado em suas redes sociais *card* referente a instalação de cinco UTIs no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins.

É o relatório.

Ocorre a prática de abuso de poder político quando agentes públicos valem-se de sua condição funcional para beneficiar candidatura própria ou de terceiros, violando a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Não é simplesmente o vínculo com o Poder Público que coloca o agente em situação mais vantajosa em relação aos demais candidatos, mas sim o fato de exercer uma função pública, muitas vezes essencial, e de utilizar-se dessa condição para favorecer político-eleitoralmente a si ou a terceiros.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (...) *o abuso de poder político se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros* (TSE - REspEI: 23854 CORONEL JOÃO SÁ - BA, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 20/05/2021, Data de Publicação: 04/06/2021).

José Jairo Gomes, acerca do tema, possui importante lição que vale a pena transcrever, *in verbis*:

Ante a sua elasticidade, o conceito em foco [de abuso de poder político] pode ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos, desvirtuamento de propaganda institucional, manipulação de programas sociais, contratação ilícita de pessoal ou serviços, ameaça de demissão ou transferência de servidor público, convênios urdidos entre entes federativos estipulando a transferência de recursos às vésperas do pleito.

No caso em apreço, Osires Damaso, então Secretário de Estado da Secretaria Executiva da Governadoria no Estado do Tocantins, publicou em suas redes sociais um *card* com uma foto sua e do Governador do Estado do Tocantins, Wanderlei Bardosa, com o seguinte texto: “*5 LEITOS DE UTI - Uma Paraíso saudável é uma Paraíso feliz. Fico grato em participar de mais essa conquista com apoio do Governador Wanderlei Barbosa*”.

Em diligência à conta de Osires Damaso na rede social Instagram, consta que a postagem foi realizada no dia 15 de maio de 2024, quando Osires ainda ocupava o cargo de Secretário de Estado, já que foi exonerado somente em 5 de junho de 2024, conforme consta dos autos de seu registro de candidatura.

Apesar de na época da publicação ocupar cargo no Governo do Estado, não há como considerar a arte como publicidade institucional, já que não há elementos de prova que a produção do *card* tenha sido custeada pelo governo estadual. Logo, não há como considerar a prática de abuso de poder político por desvirtuamento de propaganda institucional.

O simples fato de Osires Damaso está realizando publicações nas redes sociais informando que a cidade de Paraíso do Tocantins recebeu UTIs do Governo do Estado não configura abuso de poder político, é necessário demonstrar que o agente público utilizou da função pública para se favorecer político-eleitoralmente, o que não ficou demonstrado nos autos.

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

a) o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 56, III, da Portaria n. 1/2019 da PGR c/c art. 5º, §5º, IV da Resolução n. 5/2018/CSMP-TO.

(b) nos termos do art. 56, §3º, da Portaria n. 1/2019 da PGR é dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa. Contudo, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.

(c) dispenso o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920085 - INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0009455

Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0009455

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n. 07010713539202438, o qual noticia que João Camargo da Autoescola, candidato ao cargo de vereador da cidade de Paraíso do Tocantins/TO, vem utilizando uma paródia da música “casca de bala” em suas propagandas eleitorais.

A notícia anônima veio acompanhada de um *card* com a música de fundo.

É o relatório.

A Resolução TSE n. 23.732, de 27 de fevereiro de 2014 alterou uma série de normas sobre o processo eleitoral previstas na Resolução TSE n. 23.610/2019, dentre essas alterações, passou a ser proibido nas eleições a utilização de paródias músicas não autorizadas pelos compositores. Vejamos:

Art. 23-A. A autora ou o autor de obra artística ou audiovisual utilizada sem autorização para a produção de jingle, ainda que sob forma de paródia, ou de outra peça de propaganda eleitoral poderá requerer a cessação da conduta, por petição dirigida às juízas e aos juizes mencionados no art. 8º desta Resolução.

§ 1º A candidata ou o candidato será imediatamente notificado para se manifestar no prazo de dois dias (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 5º).

§ 2º Para o deferimento do pedido, é suficiente a ausência de autorização expressa para uso eleitoral da obra artística ou audiovisual, sendo irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de culpa ou dolo (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

§ 3º A tutela poderá abranger a proibição de divulgação de material ainda não veiculado, a ordem de remoção de conteúdo já divulgado e a proibição de reiteração do uso desautorizado da obra artística (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

§ 4º Demonstrada a plausibilidade do direito e o risco de dano, é cabível a antecipação da tutela, podendo a eficácia da decisão ser assegurada por meios coercitivos, inclusive cominação de multa processual.

Da leitura do dispositivo verifica-se que está expressamente proibida a utilização de paródias sem permissão, ou seja, os candidatos devem pedir autorização dos autores para utilizarem suas obras em suas campanhas.

Não há notícia nos autos se a utilização da paródia foi ou não autorizada pelos autores.

Como os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Eleitoral, já que a legitimidade para requerer a cessação da conduta é do autor de obra artística:

a) Indefiro a instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 53, §3º, da Portaria n. 1/2019 da PGR c/c art. 5º, §5º da Resolução n. 5/2018/CSMP-TO.

b) expeça-se a notificações dos Senhores Flávio dos Teclados e Thullio Milionário, compositor e intérprete da música “casca de bala”, para ciência dos fatos.

c) nos termos do art. 56, §3º, da Portaria n. 1/2019 da PGR é dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa. Contudo, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.

d) Efetue a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução n. 2/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

e) dispenso o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920085 - INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007409

Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0007409

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n. 07010695250202421, o qual noticia que em 28 de junho de 2024, a vereadora e radialista Silvana Luz, da cidade de Paraíso do Tocantins/TO, realizou propaganda eleitoral antecipada na *internet* com pedido implícito de voto.

A notícia anônima veio acompanhada do *link* do vídeo publicado nas redes sociais Instagram e Facebook .

É o relatório.

De acordo com o art. 36 da Lei. 9.504/1997 a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Mencionado dispositivo legal trata da propaganda eleitoral *stricto sensu* – aquela em que o pedido explícito de voto só pode ser feito após 15 de agosto do ano eleitoral. Antes desse período, é permitida a propaganda eleitoral *stricto sensu*, conforme dispõe o art. 36 -A da Resolução TSE n. 23.610/2019:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

Transcrevo abaixo o conteúdo do vídeo publicado pela Sra. Silvana Luz em suas redes sociais:

Olá meus amigos ouvintes da Rádio Paraíso FM, venho através desse vídeo comunicar meu afastamento temporariamente devido ao processo eleitoral que irei enfrentar brevemente. Sou pré-candidata a vereadora, estarei novamente disputando para dar continuidade ao meu trabalho como legisladora na Câmara Municipal, por isso estarei me afastando de licença pois a lei não me permite estar exercendo minha função de radialista, mas desde já deixo o meu recadinho aos nosso amigos e ouvintes que continuem ouvindo o Programa Tribuna Paraíso, pois a nossa queridíssima colega de trabalho Adrielle Michelim estará a frente e eu volto em outubro reeleita e dando continuidade ao nosso trabalho com a comunicação na rádio Paraíso FM, meu muito obrigado e até breve

No vídeo apontado não é mencionada qualquer situação que possa configurar campanha eleitoral antecipada.

A Sra. Silvana Luz apenas informa aos seus seguidores que se afastará de suas atividades como radialista, pois concorrerá ao cargo de vereadora. Não há qualquer ato que possa configurar campanha eleitoral antecipada, pois não houve pedido explícito de voto, tampouco a utilização de *magic words*.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de “palavras mágicas”, consubstanciadas em expressões como “venha fazer parte dessa corrente do bem” e vote em, eleja, apoie, marque sua cédula, Fulano para o Congresso, vote contra, derrote e rejeite, venha ser um elo dessa corrente do bem, é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada (AgR-REspEI 0600347- 03/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/8/2022).

Contudo, no caso dos autos a frase “*para dar continuidade ao meu trabalho*” não configura pedido explícito de voto, tampouco utilização de *magic words*.

Para dar início à investigação é necessário que existam, pelo menos, indícios de irregularidades, o que não é apontado na denúncia anônima apresentada.

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 53, §3º, da Portaria n. 1/2019 da PGR c/c art. 5º, §5º da Resolução n. 5/2018/CSMP-TO.

(b) nos termos do art. 56, §3º, da Portaria n. 1/2019 da PGR é dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa. Contudo, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.

c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução n. 2/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

d) dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5051/2024

Procedimento: 2024.0007255

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF).

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC n. 75/1993.

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei n. 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária do TSE.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 1/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria.

CONSIDERANDO os fatos noticiados por meio do protocolo n. 07010694259202413, oriundo do Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, e protocolo n. 07010694677202419, oriundo da Ouvidoria, de que o candidato a prefeito da cidade de Paraíso do Tocantins, Sr. Osires Damaso realizou no período de pré-campanha reuniões políticas dentro das escolas estaduais.

CONSIDERANDO informações recebidas de que na manhã do dia 27 de junho de 2024 o Sr. Osires Damaso realizou uma reunião com os servidores públicos da Escola Estadual José Nezio Ramos, na cidade de Paraíso do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO que o Sr. Osires Damaso foi exonerado do cargo de Secretário de Estado da Secretaria Executiva da Governadoria em 5 de junho de 2024, conforme Ato n. 1.104, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins n. 6583.

CONSIDERANDO que tais fatos, se comprovados, podem caracterizar possível prática de abuso de poder político.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com o objetivo de eventual abuso de poder político por parte de agentes políticos/públicos nas eleições 2024 em Paraíso do Tocantins/TO.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com o objetivo de eventual abuso de poder político por parte de agentes políticos/públicos nas eleições 2024 em Paraíso do Tocantins/TO.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (e-Ext/MPTO);
2. Notificação do Diretor da Escola Estadual José Nezio Ramos para prestar informações e encaminhar no prazo máximo de 10 (dez) dias:
 - 2.1. Imagens de todas as câmeras de segurança da escola na manhã do dia 27 de junho de 2024.
 - 2.2. A relação de todos os servidores lotados na escola, devendo apresentar o nome completo, especificações do cargo que ocupa, com o respectivo vínculo, se concursado, comissionado ou contratado.
3. Anexe ao presente procedimento a Notícia de Fato . 2024.0007384.
4. Junte-se a certidão contendo as imagens apresentadas na promotoria.
5. Junte-se o Ato n. 1.104, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins n. 6583.
6. Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP e ao Procurador Regional Eleitoral, acerca da instauração do presente procedimento.
7. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005032

Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0005032

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia anônima de suposta prática de abuso de poder político por parte de Osires Damaso, durante a pré-campanha, devido ter publicado em suas redes sociais *card* referente a destinação de 12 milhões de reais por parte do Governo do Estado do Tocantins, para realização da Expo Brasil na cidade de Paraíso do Tocantins/TO.

É o relatório.

Ocorre a prática de abuso de poder político quando agentes públicos valem-se de sua condição funcional para beneficiar candidatura própria ou de terceiros, violando a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Não é simplesmente o vínculo com o Poder Público que coloca o agente em situação mais vantajosa em relação aos demais candidatos, mas sim o fato de exercer uma função pública, muitas vezes essencial, e de utilizar-se dessa condição para favorecer político-eleitoralmente a si ou a terceiros.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (...) *o abuso de poder político se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros* (TSE - REspEI: 23854 CORONEL JOÃO SÁ - BA, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 20/05/2021, Data de Publicação: 04/06/2021).

José Jairo Gomes, acerca do tema, possui importante lição que vale a pena transcrever, *in verbis*:

Ante a sua elasticidade, o conceito em foco [de abuso de poder político] pode ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos, desvirtuamento de propaganda institucional, manipulação de programas sociais, contratação ilícita de pessoal ou serviços, ameaça de demissão ou transferência de servidor público, convênios urdidos entre entes federativos estipulando a transferência de recursos às vésperas do pleito.

No caso em apreço, Osires Damaso, então Secretário de Estado da Secretaria Executiva da Governadoria no Estado do Tocantins, publicou em suas redes sociais um *card* com uma foto sua e do presidente do Sindicato Rural de Paraíso do Tocantins, com o seguinte texto: “*Expo Brasil - R\$ 1.2 milhões - Paraíso do Tocantins - Com apoio do Governo do Estado faremos a maior Expo Brasil de todos os tempos*”.

Em diligência à conta de Osires Damaso na rede social Instagram, consta que a postagem foi realizada no dia 1º de maio de 2024, quando Osires ainda ocupava o cargo de Secretário de Estado, já que foi exonerado somente em 5 de junho de 2024, conforme consta dos autos de seu registro de candidatura.

Apesar de na época da publicação ocupar cargo no Governo do Estado, não há como considerar a arte como publicidade institucional, já que não há elementos de prova que a produção do *card* tenha sido custeada pelo governo estadual. Logo, não há como considerar a prática de abuso de poder político por desvirtuamento de propaganda institucional.

O simples fato de Osires Damaso está realizando publicações nas redes sociais informando que a cidade de Paraíso do Tocantins recebeu recursos do Governo do Estado não configura abuso de poder político, é necessário demonstrar que o agente público utilizou da função pública para se favorecer político-eleitoralmente, o que não ficou demonstrado nos autos.

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

a) o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 56, III, da Portaria n. 1/2019 da PGR c/c art. 5º, §5º, IV da Resolução n. 5/2018/CSMP-TO.

(b) nos termos do art. 56, §3º, da Portaria n. 1/2019 da PGR é dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa. Contudo, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.

(c) dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

12ª ZONA ELEITORAL – XAMBIOÁ E ANANÁS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009615

Trata-se de Notícia de Fato informando suposta inelegibilidade de Cosmo Nascimento Silva, baseada na desaprovação de suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO). A notícia foi instruída com o Acórdão TCE/TO nº 169/2019, da 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Xambioá/TO, sob a responsabilidade de Cosmo Nascimento Silva, referente ao exercício financeiro de 2016.

Entretanto, no âmbito do processo eleitoral (Autos n. 0600114-52.2024.6.27.20012), o registro de candidatura de Cosmo Nascimento Silva foi deferido por sentença judicial transitada em julgado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui entendimento consolidado de que o processo de registro de candidatura, ainda que não impugnado, tem natureza jurisdicional, e uma vez esgotados os prazos recursais sem que haja recurso, a decisão que deferiu o registro de candidatura não pode ser revista. A questão da inelegibilidade, nesse caso, está acobertada pela coisa julgada.

Como precedente, cito:

"O TSE já assentou que o processo de registro de candidatura, ainda que não impugnado, tem natureza jurisdicional e, portanto, uma vez esgotados os prazos recursais das decisões neles proferidas sem que haja recurso, configura-se a coisa julgada, não podendo sobrevir outra decisão que modifique a anteriormente prolatada. Precedentes. (REspEI nº 060093872/SE – PSESS 03/11/2022)".

Ainda que a desaprovação de contas possa, em tese, ensejar inelegibilidade, não é suficiente, por si só, para determinar essa condição. O TSE, em decisão recente, reafirmou que a inelegibilidade depende da verificação do dolo específico na conduta do gestor, conforme dispõe a Lei Complementar nº 64/1990. Isso se dá em razão da alteração trazida pela Lei nº 14.230/2021, que exige dolo específico para configurar o ato de improbidade administrativa.

Portanto, seria necessário examinar a presença do dolo específico em eventual irregularidade nas contas de Cosmo Nascimento Silva. Todavia, diante da sentença transitada em julgado que deferiu seu registro de candidatura, não há mais utilidade prática em se analisar esse ponto, pois qualquer impugnação ao seu registro está temporariamente preclusa.

Mesmo que fosse apurado que Cosmo Nascimento Silva estaria inelegível, não seria mais possível impugnar seu registro de candidatura, uma vez que a decisão transitada em julgado tornou impossível a revisão da matéria.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, uma vez que o registro de candidatura de Cosmo Nascimento Silva foi deferido por sentença judicial transitada em julgado, e não há mais possibilidade de revisão dessa decisão, tampouco análise de eventual inelegibilidade neste momento.

DILIGÊNCIAS FINAIS:

1. Cientifique-se o noticiante, mediante expedição de edital, já que anônima, da presente decisão de

- arquivamento, conforme dispõe a Resolução CSMP nº 005/2018, informando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.
2. Publique-se a decisão no Diário Oficial do Ministério Público.
 3. Efetue a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins
 4. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo recursal, caso não haja interposição de recurso.

Xambioa, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009457

Trata-se de Notícia de Fato informando suposta inelegibilidade de Cosmo Nascimento Silva, baseada na desaprovação de suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO). A notícia foi instruída com o Acórdão TCE/TO nº 169/2019, da 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Xambioá/TO, sob a responsabilidade de Cosmo Nascimento Silva, referente ao exercício financeiro de 2016.

Entretanto, no âmbito do processo eleitoral (Autos n. 0600114-52.2024.6.27.20012), o registro de candidatura de Cosmo Nascimento Silva foi deferido por sentença judicial transitada em julgado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui entendimento consolidado de que o processo de registro de candidatura, ainda que não impugnado, tem natureza jurisdicional, e uma vez esgotados os prazos recursais sem que haja recurso, a decisão que deferiu o registro de candidatura não pode ser revista. A questão da inelegibilidade, nesse caso, está acobertada pela coisa julgada.

Como precedente, cito:

"O TSE já assentou que o processo de registro de candidatura, ainda que não impugnado, tem natureza jurisdicional e, portanto, uma vez esgotados os prazos recursais das decisões neles proferidas sem que haja recurso, configura-se a coisa julgada, não podendo sobrevir outra decisão que modifique a anteriormente prolatada. Precedentes. (REspEI nº 060093872/SE – PSESS 03/11/2022)".

Ainda que a desaprovação de contas possa, em tese, ensejar inelegibilidade, não é suficiente, por si só, para determinar essa condição. O TSE, em decisão recente, reafirmou que a inelegibilidade depende da verificação do dolo específico na conduta do gestor, conforme dispõe a Lei Complementar nº 64/1990. Isso se dá em razão da alteração trazida pela Lei nº 14.230/2021, que exige dolo específico para configurar o ato de improbidade administrativa.

Portanto, seria necessário examinar a presença do dolo específico em eventual irregularidade nas contas de Cosmo Nascimento Silva. Todavia, diante da sentença transitada em julgado que deferiu seu registro de candidatura, não há mais utilidade prática em se analisar esse ponto, pois qualquer impugnação ao seu registro está temporariamente preclusa.

Mesmo que fosse apurado que Cosmo Nascimento Silva estaria inelegível, não seria mais possível impugnar seu registro de candidatura, uma vez que a decisão transitada em julgado tornou impossível a revisão da matéria.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, uma vez que o registro de candidatura de Cosmo Nascimento Silva foi deferido por sentença judicial transitada em julgado, e não há mais possibilidade de revisão dessa decisão, tampouco análise de eventual inelegibilidade neste momento.

DILIGÊNCIAS FINAIS:

1. Cientifique-se o noticiante, mediante expedição de edital, já que anônima, da presente decisão de

- arquivamento, conforme dispõe a Resolução CSMP nº 005/2018, informando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.
2. Publique-se a decisão no Diário Oficial do Ministério Público.
 3. Efetue a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins
 4. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo recursal, caso não haja interposição de recurso.

Xambioa, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS

14ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2024.0010933

O Promotor de Justiça de Alvorada/TO, Dr. André Felipe Santos Coelho, no uso das atribuições estabelecidas pelo Ato PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o responsável pela denúncia anônima, Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0010933, Protocolo nº 07010724863202481, noticiando suposto crime de coação eleitoral no Município de Figueirópolis/TO, para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010724863202481), noticiando que:

“Aqui em Figueirópolis, sul do Estado, o candidato a vice prefeito, Marcos Pelizari, e o seu filho Mateus Pelizari, vereador e candidato a reeleição, com a anuência da prefeita e candidata a reeleição, Jakeline Pereira, estão coagindo eleitores que apoiam o candidato contrário. No vídeo consta a coação exercida contra a cidadã Edna Camargo e seu marido Romulo no último fim de semana (14 e 15/09/2024).

Estão ameaçando tomar o imóvel da cidadã, inclusive em fechar a rua que ela tem acesso à cidade. A cidadã tem uma criança com TDHA que já se encontra com crises quando ver um carro semelhante ao de Mateus Pelizari. No vídeo se verifica um total desrespeito por parte do candidato a vice prefeito, Marcos Pelizari, que mandou a Edna Camargo “calar a boca” no momento em que ela revidou às coações e ameaças contra ela e seu marido. Marcos Pelizari está se aproveitando da situação de candidato para ameaçar as pessoas que não o apoiam e obter vantagens pessoais.

Ainda se pode verificar que os coatores estavam com um facão no momento da coação para amedrontar e agredir os moradores do imóvel. A polícia estava no local mas não resolveu a situação, pelo contrário, não pegou a arma que os ameaçadores estavam portando no local e ainda perguntou se Edna e Romulo queriam ficar na delegacia de Alvorada caso continuassem a revidar as coações feitas por Marcos Pelizari e o seu filho Mateus Pelizari”.

É o relato do essencial.

Recebo como *Notícia de Fato*.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” anônima vazia de elementos de informações e de documentos minimamente demonstrativos do quanto aduzido, não trazendo provas minimamente indiciárias do quanto apontado, senão mero relato de crime eleitoral.

Assim, em que pese a informação de um suposto vídeo, que não foi anexado, não há elemento que indica a existência de indício de prova, de modo que ausente justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrearou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança

Portanto, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP, devendo o denunciante ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, intime-se o “denunciante anônimo” para complementar as informações apresentadas, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, conforme determinação abaixo:

1. Ante a falta de indicação de interessado, promova a intimação do representante anônimo por meio de publicação no diário oficial, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar provas das irregularidades alegadas, sob pena de arquivamento.

2. Torne-se público o inteiro teor da presente NF.

3. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Alvorada, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009729

Trata-se de Notícia de Fato anônima, oriunda da Ouvidoria sob o Protocolo nº 07010715366202492, onde o denunciante alega venda/aluguel indevidos pelo Sócio-Fundador da Associação Comunitária de Ananás-TO - ACA Wilson Saraiva de maquinário agrícola, um trator Valtra e uma retroescavadeira Jhon Deere doados pelo Estado do Tocantins via cessão para referida associação.

Aduz o denunciante que os equipamentos foram adquiridos via emenda parlamentar e que há desvio de finalidade na utilização das máquinas, as quais deveriam atender os pequenos agricultores, contudo, estão alugadas para fazendeiros e empresários da região, sendo os pagamentos realizados por meio de diárias e por horas.

O noticiante instruiu o feito com *print* de uma conversa oriunda do aplicativo Whatsapp sem identificação do interlocutor onde consta informações de que os cargos de vice e presidente de referida associação é composto por “ laranjas”.

É o relatório do essencial.

De início, é importante destacar que os fatos mencionado nesta denúncia são idênticos e já foram objeto do procedimento nº 2023.0006599 arquivado ante a ausência de irregularidades.

Como ressaltado no procedimento anteriormente mencionado, a denúncia foi realizada a partir de representação anônima e genérica de um cidadão que anexou tão somente *print* de uma conversa oriunda do aplicativo Whatsapp imprestável para o fim a que se destina.

Além do mais, no bojo do procedimento nº 2023.0006599 concluiu-se pela ausência de irregularidades fato este constatado pelo próprio Estado que informou por meio do OFÍCIO Nº 917/2023/SEAGRO/GASEC via Secretário da Agricultura Jaime Café de Sá que não houve nenhum maquinário da marca VALTRA e Jhon DEERE adquiridos e, tampouco, cedidos por aquela pasta para a Associação Comunitária de Ananás. Outrossim, esclareceu que foram realizados 03 processos de cessão de uso entre Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRO (CEDENTE) e a Associação Comunitária de Ananás (CESSIONÁRIA) e, em nenhum deles citam os maquinários ora investigados, conforme verifica-se nos termos em anexo. (Termo de Cessão de Uso nº 01/2020 - SGD 2020.33000.04837, Termo de Cessão de Uso nº 04/2020 - SGD 2021.33000.01381 e Termo de Cessão de Uso nº 56/2021 - SGD 2021.33000.02242 (evento 12).

Por sua vez, o Estado do Tocantins encaminhou resposta no evento 13, com as mesmas informações da Secretaria de Agricultura acostadas no evento 12.

Conclui-se, portanto, pela inexistência, a princípio, de irregularidades.

Nesse passo, na hipótese dos autos, não há uma mínima descrição de fatos que possam ser objeto de ação civil pública de improbidade administrativa, muito menos foram apontados quaisquer elementos de convicção para a instauração de inquérito civil público.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito,

com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

1 FILHO, José Emmanuel Burle. Princípios Aspectos do Inquérito Civil, *in* Ação Civil Pública, obra coletiva, editora Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 322.

2 FILHO, Marino Pazzaglini. Inquérito Civil, Caderno de Doutrina e Jurisprudência. Associação Paulista do Ministério Público. vol 34, p. 14

Ananás, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920089 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005036

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado inicialmente para apurar ausência de um motorista à disposição do Conselho Tutelar, o que vinha ensejando a falta de atendimento de demandas urgentes por parte deste.

No evento 09, no dia 23/09/22, foi anexado ao procedimento o ofício do CMDCA informando que já havia sido designado um motorista para o Conselho Tutelar, estando assim resolvida a pendência que ensejou a instauração do Procedimento.

Conforme evento 10, certificou-se que estruturalmente o Conselho Tutelar necessitava apenas da formatação do computador, o que ensejou a REAUTUAÇÃO do procedimento e foi anexado um novo procedimento (2022.0003964) referente ao atraso no pagamento do salário dos Conselheiros.

No dia 17/05/2022 (evento 17) o município informou que estava com o pagamento em dia, anexou a folha e o pagamento dos salários de janeiro a abril, onde constava o atraso do pagamento das folhas de fevereiro (pago após o 5º dia útil), março (pago em maio), abril (pago no final de maio).

Na sequência anexou-se os autos 2022.0005036, visando acompanhar as condições estruturais do Conselho Tutelar de Ananás. No dia 19/10/2022 foi anexada resposta do Conselho Tutelar informando que precisava de uma impressora multifuncional e material de escritório (papel, tonner). Na oportunidade afirmaram ainda que houve uma redução salarial, posto que em 2017 o salário era R\$1.600,00 e hoje é R\$1.302,00.

No dia 16/12/2022 foi protocolado o ofício nº 0111CT/2022, através do qual os mesmos solicitaram a adoção das medidas cabíveis para que os mesmos deixem de ser enquadrados, junto a receita federal, como profissionais autônomos.

No evento 32 juntou-se parecer do Caopije - Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, onde foi destacado que a questão salarial já havia sido ajuizada pela Defensoria Pública, e trata-se de direito individual, e que o enquadramento dos Conselheiros Tutelares como Contribuintes Individuais seguem a normativa federal e não gera nenhum prejuízo aos mesmos. Ressaltou-se a necessidade de provocação do Município de Ananás para que adquirisse: novos computadores para o Conselho tutelar, impressora multifuncional e assegurasse a imediata revisão do veículo do Conselho e dotação orçamentária para a troca do mesmo no ano subsequente.

Em seguida, no evento 35 este órgão de execução oficiou o município a fim de que fornecesse ao conselho tutelar material de expediente necessário para o pleno funcionamento do órgão.

No evento 40 foi expedida Recomendação Notificatória nº 05/2024 ao Conselho Tutelar, referente ao cumprimento de horário de expediente e imediata interrupção de escalas de trabalho que autorizam que alguns Conselheiros (de acordo com a escala) não compareçam à sede do Conselho Tutelar em determinado (s) dia(s).

Em seguida, no evento 41 o procedimento foi prorrogado.

Posteriormente no evento 45, foi determinada a expedição de ofício ao município, a fim de que providenciasse imediata revisão do veículo do Conselho Tutelar, ou apresentasse dotação orçamentária para a troca do automóvel.

Em resposta, via ofício nº 01/PROGER/ANANÁS o município informou que foi disponibilizado veículo para suprir a demanda emergencial do conselho, assegurando a revisão do veículo próprio do colegiado posteriormente, conforme se infere no evento 47.

No evento 49 foram anexadas evidências fotográficas atualizadas do conselho tutelar.

De igual modo, no evento 50 foi determinada a expedição de ofícios para:

a) O Presidente do Conselho Tutelar de Ananás-TO João Alberto Nascimento Silva para que, justificasse e comprovasse no prazo de 10 dias, qual Lei ou Ato normativo, justifica a sua ausência/folga e não comparecimento na Sede do Conselho Tutelar no dia 07/08/2024 constatada por este membro durante visita fiscalizatória, tendo em vista sua ciência da RECOMENDAÇÃO NOTIFICATÓRIA Nº05 /2024.

b) a Secretaria de Assistência Social ou Administração a qual o Conselho Tutelar está vinculado administrativamente, para que:

b1) Informe o motivo pelo qual não está sendo realizada a fiscalização do cumprimento da jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares;

b2) Efetue os descontos dos dias não trabalhados e não justificados pelos Conselheiros Tutelares;

b3) Se abstenha de exigir o trabalho na sede além ou aquém do horário estabelecido na Lei municipal, ou na ausência desta, por 8 horas diárias.

Seguindo no relato deste ICP, no evento 51 foi certificado quer todos os conselheiros tutelares de Ananás-TO estão inscritos e participarão do curso do SIPIA.

No evento 52 foi designada audiência administrativa, para oitiva do prefeito de Ananás-TO e do Procurador do Município de Ananás-TO para oferecimento de proposta de TAC.

Em seguida, no evento 56 foi determinada a redesignação da audiência administrativa outrora designada.

Diante do noticiado, e no intuito de que se efetive a estruturação do Conselho Tutelar de ANANÁS-TO, tanto na questão de qualificação dos conselheiros tutelares, quanto no aspecto da infraestrutura a ser dada, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta em 29/08/2024 conforme se infere na cópia acostada no evento 56.

No evento 61, em atenção ao disposto no artigo 35, da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO, foi certificado o envio de cópia do Termo de Ajustamento de Conduta para o Conselho Superior do Ministério Público e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais -AOPAO.

Na mesma senda, no evento 62 em atenção ao disposto no artigo 34, § 3º, da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO, foi certificada a instauração do Procedimento Administrativo nº 2024.0010844 para Fiscalizar e acompanhar as cláusulas e condições do TAC da estruturação do Conselho Tutelar de ANANÁS-TO.

De todo o apanhado, cumpre consignar que o objeto dos presentes autos de ICP se exauriu com a formalização do TAC com o município de Ananás do Tocantins.

Ademais, cumpre consignar que, muito embora a assinatura do mencionado TAC seja capaz de exaurir o objeto deste ICP, a eventual prática de atos que possam configurar ato de improbidade administrativa segue sendo observada de perto por esta Promotoria de Justiça através do Procedimento Administrativo n.º 2024.0010844 o qual tem como objetivo o acompanhamento e fiscalização do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo da autuação de outros procedimentos pertinentes.

Por fim, cumpre registrar que o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta supracitado passa a valer desde a data de sua celebração, independentemente de homologação judicial, sendo que esta Promotoria de Justiça requisitará informações aos compromissários e tomará as providências legais cabíveis sempre que se fizer necessário para o bom e fiel cumprimento do ora convencionado.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito Civil, pelos motivos supramencionados, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, inciso III, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

1) Dê ciência aos interessados, informando da possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação desta decisão (artigo 18 § 3º da Resolução nº 05/18/CSMP/TO).

2) Determino que seja promovida a afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO, bem como, no AOPAO.

3) Com relação ao descumprimento de carga horária por parte do conselheiro tutelar João Alberto Nascimento Silva noticiada no evento 50, DETERMINO a extração de cópias dos documentos constantes dos eventos 40, 50 e 55 e autuação de novo procedimento para apuração dos fatos.

3) Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ananás, 19 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002503

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento n.º 2024.0002503

Natureza: Procedimento Preparatório

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento Preparatório n.º 2024.0002503 para investigar as irregularidades constatadas durante as últimas inspeções mensais na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota - UTPBG e Unidade de Prisão Provisória de Araguaína - UPPA, visto que os reeducandos têm informado a falta ou insuficiência na entrega dos materiais de limpeza, "kits" de higiene, colchões e outros utensílios devidos por parte da empresa contratada para a execução dos serviços.

Foram solicitadas as seguintes diligências (evento 1):

1. encaminhe-se ofício à Direção-Geral da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota - UTPBG solicitando os bons préstimos em informar e encaminhar, no prazo de 10 (dez):

(i) as causas determinantes para a falta de fornecimento ou entrega em quantidades insuficientes dos materiais de limpeza, "kits" de higiene, colchões e outros utensílios devidos aos reeducandos;

(ii) cópias digitalizadas dos procedimentos de recebimento dos materiais e, ainda, cópia dos documentos (notificações ou ofícios) encaminhado à empresa contratada exortando a respeito dos possíveis descumprimentos contratuais;

(iii) outros esclarecimentos que julgar pertinentes.

2. encaminhe-se ofício à Direção-Geral da Unidade de Prisão Provisória de Araguaína - UPPA solicitando os bons préstimos em informar e encaminhar, no prazo de 10 (dez):

(i) as causas determinantes para a falta de fornecimento ou entrega em quantidades insuficientes dos materiais de limpeza, "kits" de higiene, colchões e outros utensílios devidos aos reeducandos;

(ii) cópias digitalizadas dos procedimentos de recebimento dos materiais e, ainda, cópia dos documentos (notificações ou ofícios) encaminhado à empresa contratada exortando a respeito dos possíveis descumprimentos contratuais;

(iii) outros esclarecimentos que julgar pertinentes.

3. encaminhe-se notificação à sociedade empresária New Life Gestão Prisional, dando conhecimento da instauração do presente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações e documentos a respeito do suposto descumprimento contratual, pois durante as inspeções mensais, os reeducandos da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota - UTPBG e Unidade de Prisão Provisória de Araguaína - UPPA têm informado a falta ou insuficiência dos materiais de limpeza, "kits" de higiene, colchões e outros utensílios devidos.

4. encaminhe-se ofício à Secretaria de Cidadania e Justiça – SECIJU solicitando os bons préstimos em informar e encaminhar, no prazo de 10 (dez):

(i) as causas determinantes para a falta de fornecimento ou entrega em quantidades insuficientes dos materiais de limpeza, "kits" de higiene, colchões e outros utensílios devidos aos reeducandos da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota - UTPBG e Unidade de Prisão Provisória de Araguaína – UPPA;

(ii) cópias digitalizadas dos procedimentos de recebimento dos materiais e, ainda, cópia dos documentos (notificações ou ofícios) encaminhado à empresa contratada exortando a respeito dos possíveis descumprimentos contratuais;

(iii) explique as providências de ordem extrajudicial e judicial adotadas em desfavor da empresa contratada (New Life), ante o apontado e eventual descumprimento dos termos contratuais;

(iv) outros esclarecimentos que julgar pertinentes.

Em resposta a sociedade empresária New Life Gestão Prisional (evento 6), informou que seria responsável exclusivamente pela administração da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG, não detendo qualquer responsabilidade sobre a gestão da Unidade de Prisão Provisória de Araguaína.

Ademais, informou que a empresa é a responsável por efetuar a entrega semestral de “kits” aos internos da Unidade de Tratamento Prisional Barra da Grota, cuja última distribuição ocorreu no período compreendido entre os dias 20/07/2023 a 31/10/2023, contemplando os seguintes itens: Kit Uniforme (bermuda, cuecas, camisetas e calça), lençol, toalha de banho, sandálias e colchão.

Além da distribuição semestral, todos os internos que ingressam na UTPBG durante este período receberam individualmente os referidos “kits”, independentemente da data de ingresso.

Quanto aos materiais de higiene (sabonete, barbeador, creme dental, shampoo, escova dental, desodorante, pente, papel higiênico), sua provisão é realizada semanalmente, sem distinção da data de entrada dos internos na Unidade.

Da mesma forma, os materiais de limpeza (sabão em pó, desinfetante, água sanitária) são fornecidos semanalmente, sempre às sextas-feiras, a fim de possibilitar a manutenção da higiene nos pavilhões e celas.

São disponibilizados também aos internos baldes, sacos de lixo, panos de chão, rodo e vassoura, ferramentas essenciais para a manutenção da limpeza nas instalações.

A última entrega semestral dos itens ocorreu em 18/03/2024, respeitando rigorosamente os protocolos de segurança e organização interna, visando assegurar uma transição tranquila e segura para todos os envolvidos.

Em resposta a Secretaria de Cidadania e Justiça – SECIJU (evento 7), informou que referente à entrega dos materiais de limpeza, kits de higiene, colchões e outros utensílios devidos aos reeducandos, esta Pasta tem dado a devida atenção ao tema através do Processo nº 2022/17010/001421, que visa à aquisição de itens para o sistema penal. O contrato com a empresa vencedora da licitação já foi assinado e esta foi notificada para realizar as entregas dentro do prazo estabelecido na nota de empenho.

As entregas foram concluídas na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota (UTPBG). Entretanto, em relação à Unidade Penal de Araguaína (UPA). A empresa responsável pelas entregas foi notificada e ainda está dentro do prazo estipulado para realizá-las.

Quanto à empresa New Life, informou que essa já tomou as devidas providências e está atualmente em fase de entrega em algumas unidades penais, que justifica a ausência de necessidade de tomar qualquer medida desfavorável em relação à cogestora.

Prorrogação de prazo por 90 dias, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 174/2017/CNMP (evento 8).

Registrada a dilação de prazo (Evento 9).

Em resposta a Unidade Penal de Araguaína (evento 12), informou que o fornecimento de materiais de higiene é feito pela Secretaria de Cidadania e Justiça, desta forma foram disponibilizados em junho de 2024, um quantitativo de materiais para que possibilitará o fornecimento de kits de higiene durante 3 (três) meses, sendo necessário nova distribuição por parte da Seciju ao término destes, para que seja possível a manutenção mensal dos kits. Sempre que disponível, os kits são entregues aos custodiados desta unidade de forma mensal, sendo composto por 2 (dois) sabonetes, 1 (um) desodorante, 1 (um) creme dental, 1 (uma) escova de dentes e 1 (um) barbeador.

Não houve reclamações quanto a qualidade dos componentes.

Não houve quaisquer questionamentos sobre o modelo das escovas de dentes, durante as inspeções em que esta unidade participou.

Esclarece ainda que, esta unidade não tem informações sobre o contrato de fornecimento de materiais, muito menos sobre os fiscais de contrato, devendo esta solicitação ser direcionada ao Departamento de Execução e Fiscalização de Serviços do Sistema Penal, com sede na Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciário e Prisional.

Em resposta a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota (evento 13), informou que na qualidade de fiscal do contrato emergencial nº 73-2024, entabulado por meio de dispensa de licitação entre o Poder Público e a empresa New Life Multisserviços, dada a necessidade da continuidade da prestação dos serviços técnicos, assistenciais, materiais, aparelhamento, manutenção e apoio administrativo dispensados a esta Unidade Prisional, informamos que fora devidamente solicitado à gerência da empresa cogestora que apresente os esclarecimentos requeridos, bem como para que tome as providências devidas, conforme previsão contratual, em especial, em relação a permanência das insurgências relatadas pelos custodiados em relação aos kits de higiene que lhe são dispensados.

Fora informado pela gerência da empresa cogestora, como medida de providência, a solicitação de melhorias à matriz da empresa New Life.

Vieram os autos conclusos para análise.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições dos arts. 18, I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

As providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de ação autônoma não se justificam na presente oportunidade. Isso porque os fatos já foram esclarecidos e solucionados.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PP – Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0002503.

Determino, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de comunicar os noticiantes, nos termos do art. 4º, §2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no diário oficial.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data e hora do sistema.

Daniel José de Oliveira Almeida

Promotor de Justiça

(em substituição automática)

Araguaína, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5064/2024

Procedimento: 2023.0010180

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 12 de março de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0010180, decorrente de representação popular anônima, através do sítio da ouvidoria, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa em supostas irregularidades na destinação dos recursos do Fundo Municipal de Educação de Carmolândia – TO, especificamente quanto às cotas de contribuição patronal de Previdência Social, acerca das quais foram julgadas irregulares as contas da gestão;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da esfera criminal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade, mormente, para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza (art. 9º, caput e inciso IX, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, dando ênfase ao ato de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (art. 10, caput e inciso XII, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Procedimento Preparatório, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0010180 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, e determino o seguinte:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- d) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) reitere-se o ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pagamento da multa aplicada no Acórdão nº 366/2021, em que as contas de 2019 foram julgadas irregulares e foram recomendadas medidas ao Gestor do Fundo Municipal de Educação de Carmolândia, devendo informar também se as recomendações do TCE foram cumpridas.

Cumpra-se.

Araguaína, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0010235

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado Carlos Augusto Solino de Souza acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0010235, tratando da impossibilidade de visitar o reeducando Gustavo Augusto Solino Borges, seu filho, na Unidade Penal de Cariri, bem como de entregar medicamento e livro ao reeducando. Informa que, caso tenha interesse, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, a ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5057/2024

Procedimento: 2024.0005060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta da NF 2024.0005060 notícia de suposta demora na conclusão das etapas do concurso público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - edital nº 01/2023, para provimento de 102 (cento e duas) vagas nos cargos de Policial Legislativo, Técnico Legislativo e Analista Legislativo do quadro de pessoal, bem como falta de previsão de conclusão do certame;

CONSIDERANDO que existem diligências a serem efetuadas e que os fatos necessitam ser devidamente esclarecidos antes da instauração de inquérito civil de modo a complementar a NF, cujo prazo se esgotou;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório – PP, nos termos do art.21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, visando coleta de informações sobre suposta demora na conclusão das etapas do concurso público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, bem como falta de previsão de conclusão do certame;

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
2. efetuar a publicação dessa portaria no Diário Oficial do Ministério Público do estado do Tocantins;
3. reiterar ofício do evento retro em requisição.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO.

Procedimento: 2024.0001799

Trata-se de denúncia efetivada por Nildilene Alves de Souza que, na condição de mãe e responsável legal por duas crianças de 3 e 5 anos de idade, pede auxílio para obtenção de vagas já pleiteadas, sem êxito, junto ao SimPalmas, para a Escola de Tempo Integral Padre Josimo Moraes Tavares, unidade escolar próxima à sua residência.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

No dia 20 de junho de 2024 (evento 7), após tentativas anteriores frustradas (evento 4), esta Promotoria de Justiça conseguiu contatar a Sra. Nildilene Alves de Souza, ocasião em que nos informa do êxito na obtenção das vagas pleiteadas, estando seus filhos devidamente matriculados na Escola de Tempo Integral Padre Josimo Moraes Tavares. Durante este contato, a mãe foi devidamente cientificada sobre o posterior indeferimento do procedimento em tela, tendo em vista que o pleito inicial fora alcançado.

Ainda assim, fora empreendida diligência à residência para averiguar a informação com juntada de documentação probatória (evento 10) da efetiva matrícula dos infantes. Por fim, no evento 13, consta certidão com novo contato, efetuado para atualizar o procedimento.

Ante o exposto, tendo sido o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, INDEFIRO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, §5º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5058/2024

Procedimento: 2024.0005372

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas dos relatos de Gracyette Bezerra Dias Folha, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0005372;
2. Investigado: Secretaria Municipal de Educação - Semed;
3. Objeto do Procedimento: Apurar negativa de prestação de atendimento educacional especializado à criança diagnosticada com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH associado ao Distúrbio do Processamento Auditivo Central, discente na Escola Municipal Anne Frank.
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Recomende-se à Semed a disponibilização da prestação de atendimento educacional especializado ao aluno;
 - 4.3. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0009716

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado, acerca do - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0009716, que já é objeto da Notícia de Fato nº 2024.0009614, referente à representação e denúncia formulada noticiando a falta de água no Bairro São Francisco diante da má prestação de serviços por parte da BRK AMBIENTAL, datando que em 19/08/2024 onde faltou água em todo o Bairro, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0007570

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0007570, referente à representação manejada de de forma anônima, via Ouvidoria do Ministério Público/TO, noticiando suposto descumprimento da Lei Estadual nº 4.439/24, que reconhece a fibromialgia como uma condição que confere o status de pessoa com deficiência (PCD) no estado do Tocantins, para apresentar recurso, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 19 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0005734

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0005734, referente à representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta prática de violência patrimonial, pelas pessoas de Cynara Amorim Guimarães e Clecius Amorim Guimarães Júnior, em face da idosa Maria Auxiliadora Amorim Guimarães, consistente na apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer rendimento desta, mediante uso indevido do cartão magnético de conta bancária da idosa, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 19 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0010065

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a certidão do Oficial de diligência que não conseguiu encontrá-la, dá ciência a Sra. Aqueline Rodrigues Cunha acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0010065, referente à representação sobre a redução de horas de estágio na grade curricular do curso de enfermagem da Universidade Paulista (UNIP), sob o fundamento, de que os fatos noticiados já estão sendo apurados por meio da notícia de fato nº 2024.0010040, bem como da possibilidade de acompanhamento da demanda pelo site do Ministério Público, ou caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 19 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5055/2024

Procedimento: 2024.0010951

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Romário Costa Rabelo, em que o declarante relata que foi regulado para realizar exame de ressonância magnética, contudo, até o presente momento, o serviço não foi ofertado pela secretaria municipal de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências solicitando informações complementares ao órgão responsável;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, adotar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5056/2024

Procedimento: 2024.0010833

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Maria da Conceição Silva, em que a declarante relata que recebeu indicação médica para realizar procedimento cirúrgico no joelho, contudo, segundo a declarante, até o presente momento o tratamento não foi ofertado para a paciente;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências solicitando informações ao órgão responsável pela oferta do serviço;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, adotar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5060/2024

Procedimento: 2024.0005379

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2024.0005379, de modo a apurar suposta inobservância (que enseje ajustamento de conduta), entre outros, de economicidade, proporcionalidade e razoabilidade em face de elevado dispêndio de verbas públicas, pelo Município de Palmas/TO, para a realização de eventos festivos, como a contratação do “DJ Alok”, por R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), por ocasião do aniversário de Palmas/TO neste ano de 2024, segundo alegado de modo incompatível com a realidade orçamentária local traduzida pela escassez de recursos públicos para o cumprimento do dever constitucional de promover os direitos básicos essenciais aos munícipes desta capital.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Oficie-se ao Município de Palmas, solicitando informações sobre os valores gastos com cada um dos artistas para a comemoração do aniversário de Palmas em 2024, e os dados coletados pela Prefeitura que permitem estimar qual foi o retorno financeiro obtido para a cidade com a realização desse evento.

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5040/2024

Procedimento: 2024.0005560

Portaria de Procedimento Preparatório nº 40/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0005560 instaurada nesta Especializada, na qual a interessada Françoise Bernarda Faraj de Lima informa, em síntese, sobre ausência de drenagem na obra de duplicação da Av. NS-15 que está causando alagamento das chácaras nº 28 e 29 localizadas na AV. NS 15 (evento 1);

CONSIDERANDO que foi solicitado à AGETO que adotasse às medidas necessárias à regularização da situação de drenagem na obra supracitada (evento 6);

CONSIDERANDO que em sede de devolutiva, a AGETO por intermédio do Ofício nº 1241/2024 – GABPRES informou, em suma, que: *“no Projeto (em anexo) foram observados nas estacas 271 e 238 a existência de duas descargas de drenagem, que fazem a captação das águas pluviais das quadras 607 Norte e 605 Norte, que foram executadas anteriormente à obra, além de um bueiro de travessia de água, na estaca 276 e que, com duplicação, este bueiro será apenas prolongado, mantendo a mesma função que já exerce atualmente, bem como trazendo os demais esclarecimentos pertinentes ao caso.”* (evento 10);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO instaurar procedimento preparatório com os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0005560;

2. Investigado: Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO;

3. Objeto do Procedimento: Apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente da ausência de drenagem na obra de duplicação da Av. NS-15.

4. Diligências:

4.1. Seja notificada a investigada a respeito da instauração do presente Procedimento e sobre a faculdade de apresentar Alegações Preliminares a respeito dos fatos, no prazo de 10 dias;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja solicitada ao CAOMA colaboração nestes autos para que proceda à realização de vistoria no local em exame a fim de averiguar a possível existência de deficiência no sistema de drenagem que esteja causando o alagamento das chácaras nº 28 e 29 localizadas na AV. NS 15, e ainda que proceda à análise dos documentos acostados aos eventos 10 e 11.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5039/2024

Procedimento: 2024.0005559

Portaria de Procedimento Preparatório nº 39/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0005559 instaurada nesta Especializada, na qual a interessada Monica Ferreira da Costa informa, em síntese, sobre irregularidade de sinalização tátil, instalada de forma incorreta na Avenida LO 09, Palmas -TO (evento 1);

CONSIDERANDO que em sede de devolutiva, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos por intermédio do Ofício nº 685/2024/GAB/SEISP informou que a falha supramencionada já havia sido identificada pela fiscalização responsável pela obra e que as correções estão sendo realizadas de forma a atender às normativas NBR 9050/2020 e 16537/2024 (evento 7);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece padrões de acessibilidade, incluindo a obrigatoriedade de sinalização tátil em espaços públicos e privados de uso coletivo;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO instaurar procedimento preparatório com os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0005559;
2. Investigado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEISP;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente da irregularidade de sinalização tátil, instalada de forma incorreta na Avenida LO 09, Palmas -TO.
4. Diligências:
 - 4.1. Seja notificada a investigada a respeito da instauração do presente Procedimento e sobre a faculdade de apresentar Alegações Preliminares a respeito dos fatos, no prazo de 10 dias;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
 - 4.4. Sejam requisitadas informações à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a previsão de conclusão das medidas corretivas que serão adotadas para adequar a sinalização tátil da Avenida LO-09, devendo o expediente ser enviado com cópia do Ofício nº 685/2024/GAB/SEISP.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5050/2024

Procedimento: 2024.0005558

Portaria de Procedimento Preparatório nº 38/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0005558 instaurada nesta Especializada, na qual o interessado informa, em síntese, sobre construção irregular interdita pela Defesa Civil por risco de desabamento, situada na Avenida Taquaruçu, Quadra 01, Lote 27-A, Taquaralto, Palmas-TO;

CONSIDERANDO que, conforme Defesa Civil, o Auto de Interdição nº 006/2022 continua em vigência, pois a proprietária a Sra. Aritana Silva Magalhães não realizou as medidas necessárias para eliminar o risco de colapso estrutural, nem tão pouco apresentou documentos comprobatórios da execução, portanto, a edificação encontra-se sob a vigência do Auto de Interdição supracitado (evento 09);

CONSIDERANDO que no dia 19/06/2024 foi expedida a Notificação nº 289/2024 à Sra. Aritana Silva Magalhães para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse informações, por escrito, acerca das medidas que serão adotadas para regularizar a situação da construção situada na Avenida Taquaruçu Quadra 01, Lote 27-A, Taquaralto (evento 10);

CONSIDERANDO que a referida Notificação fora cumprida na data do dia 13/09/2024 conforme registro de entrega acostado aos autos (evento 11) e que o prazo para a investigada prestar as informações pertinentes ao desfazimento da edificação irregular encerra no dia 27/09/2024;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO instaurar procedimento preparatório com os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0005558;

2. Investigado: Aritana Silva Magalhães;

3. Objeto do Procedimento: Apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de construção irregular com risco de desabamento na Avenida Taquaruçu, Quadra 01, Lote 27-A, Taquaralto, Palmas-TO.

4. Diligências:

4.1. Seja notificada a Sra. Aritana Silva Magalhães (proprietária da área) a respeito da instauração do presente Procedimento e sobre a faculdade de apresentar Alegações Preliminares a respeito dos fatos, no prazo de 10 dias;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja requisitado ao Corpo de Bombeiros Militar que procedam a uma fiscalização na obra objeto deste procedimento, para que seja averiguado algum risco de desabamento e perigo para a integridade física das pessoas que residem no local.

4.5. Após exaurido o prazo para prestação de informações pela investigada, seja expedida Recomendação à mesma para que proceda urgentemente à demolição da edificação colapsada, tal medida respalda-se no Auto de Interdição nº 006/2022.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório n.º 2022.0007503, instaurado nesta Especializada apurar possíveis danos a ordem urbanística, decorrente da instalação de uma ONG de gatos e cachorros em uma residência na quadra ARSE 14 (110 Sul), nesta Capital, sem estrutura adequada para tal fim, perturbando o sossego dos moradores do local e colocando em risco a saúde pública da vizinhança.

Palmas-TO, 19 de setembro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

23ª Promotoria de Justiça de Palmas

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2023.0001897, instaurada nesta Especializada, visando para acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal.

Palmas-TO, 19 de setembro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

23ª Promotoria de Justiça de Palmas

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2023.0002202, instaurada nesta Especializada, visando para acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal.

Palmas-TO, 19 de setembro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

23ª Promotoria de Justiça de Palmas

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5057/2024

Procedimento: 2024.0010953

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000_____ encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando a situação do paciente T.P.V., informa que é portadora de estenose mitral aórtica e necessita realizar com urgência cirurgia cardiológica para tratamento da cardiopatia grave, devido ao grande RISCO DE ÓBITO. Alega que aguarda há mais de 180 dias a realização do procedimento cirúrgico, encontrando-se na posição 06.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de uma consulta pré – cirúrgica cardiológica, destinada à usuária do SUS – T.P.V.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra

para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005904

1. Relatório

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando apurar irregularidades na disponibilização de vagas para atendimento em nefrologia.

O procedimento foi instaurado *ex officio*, inicialmente como Notícia de Fato, através de informações veiculadas na imprensa (evento 1), com posterior instauração de procedimento preparatório (evento 15) e conversão em inquérito civil (evento 41).

No bojo do procedimento, foi expedido ofício à Direção do Hospital Geral de Palmas (evento 20), requisitando informações.

Foi também realizada reunião administrativa (memória juntada no evento 23), com participação da Fundação Pró-Rim e do Instituto de Doenças Renais.

No evento 25 foi juntada Nota Técnica do NatJus/Palmas. Foi apontada a existência de um quantitativo de 819 pacientes aguardando consultas em nefrologia, destacando que o serviço é de responsabilidade do Município de Palmas.

Resposta do HGP / Secretaria Estadual de Saúde foi juntada no evento 26.

No evento 29 constam atas de reuniões realizadas pelo Conselho Estadual de Saúde.

Já no evento 29, consta lista de pacientes aguardando vaga na Fundação Pró-Rim.

No evento 25 foi expedida diligência à Secretaria Estadual de Saúde, requisitando informações sobre o andamento da fila de pacientes que aguardam vaga na Pró-Rim.

Resposta da Secretaria Estadual de Saúde foi juntada no evento 39, apontando a existência de apenas um paciente aguardando liberação de vaga na Pró-Rim.

É o que cumpre relatar.

2. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, a questão do atendimento em Nefrologia está judicializada, conforme informações constantes no despacho de evento 42 (Ação Civil Pública nº 0042786-37.2016.827.2729).

Além disso, a questão também é acompanhada nos autos de Ação Civil Pública nº 0036766-83.2023.8.27.2729, onde foi celebrado acordo, inclusive já em fase de cumprimento de sentença.

Destaca-se também a informação juntada no evento 39, apontando a existência de apenas um paciente em fila de espera.

Deste modo, já não se justifica o impulsionamento de procedimento no âmbito administrativo.

Ademais, não se vislumbra no presente caso a existência de fundamento de propositura de ação civil pública, posto que a questão já se encontra judicializada.

Assim, deve incidir o disposto no art. 18 da Resolução n. 005/2018/CSMP:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Por fim, consigne-se que, havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado, ou ainda, impulsionamento na ação judicial já existente.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 18 da Resolução n.º 005/2018/CSMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Considerando que o procedimento foi instaurado *ex officio*, é dispensada a cientificação aos interessados.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Após, proceda-se à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 dias, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001670

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado visando apurar notícias de irregularidades no fluxo de atendimento de pacientes da cirurgia pediátrica do HGP.

O procedimento foi instaurado com base em denúncia anônima (evento 1).

Foram expedidas diligências ao Hospital Geral de Palmas – HGP e à Secretaria de Saúde do Estado – SES/TO (eventos 8 e 9).

Em resposta (evento 11), a SES/TO confirma que o hospital não possui número suficiente de especialistas, contando apenas com um cirurgião geral capacitado para procedimentos pediátricos. Acrescenta a dificuldade de contratação de profissionais (falta de mão de obra). Finaliza apontando que a escala de plantão prioriza a urgência e emergência para garantir a cobertura da demanda.

Impende destacar que, em sua resposta, a SES/TO não apresenta medidas alternativas para a solução do problema.

Assim, foram requeridas providências no âmbito judicial - Autos de Cumprimento de Sentença n. 0010529-46.2022.8.27.2729, conforme certidão de evento 12.

É o que cumpre relatar.

2. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, a questão foi judicializada, conforme informações da certidão de evento 12.

Deste modo, já não se justifica o impulsionamento de procedimento no âmbito administrativo, até porque, questionado, o Estado limitou-se a apresentar informações, sem apresentar soluções para o problema.

Ademais, não se vislumbra no presente caso a existência de fundamento de propositura de ação civil pública, posto que a questão já se encontra judicializada.

Assim, deve incidir o disposto no art. 18 da Resolução n. 005/2018/CSMP:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Destaca-se a possibilidade de aplicação do referido dispositivo também ao Procedimento Preparatório, nos termos do art. 22 da referida resolução.

Por fim, consigne-se que, havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 18 c/c art. 22 da Resolução n.º 005/2018/CSMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Considerando que a denúncia foi apresentada de forma anônima, resta prejudiciada a intimação da parte interessada, o que fica suprido com a comunicação à Ouvidoria/MPTO e com a publicação no Diário Oficial.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO.

Após, proceda-se à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 dias, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP.

Palmas, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008922

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2021.0008922, instaurada em 05 de novembro de 2021, pela Ouvidoria do Ministério Público, por meio de uma denúncia anônima da vizinha de um casal que supostamente denunciava que a mulher vinha sofrendo cárcere privado e que seu marido não a deixava sair para nenhum lugar, proibindo-a de sair de casa, bem como ouvia diretos gritos e brigas; informando, também, a localidade dos acontecimentos, na Rua 03, n.º 2444, Setor Sol Nascente, na cidade de Colinas do Tocantins/TO.

O caso foi encaminhado para a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO a qual concluiu que, considerando as atribuições das Promotorias de Justiça fixadas no ATO n.º 018/2016, especialmente, os crimes abrangidos pela Lei n.º 11.340/06; bem como a instrução da Corregedoria Geral do Ministério Público do Tocantins, determinou-se a remessa da Notícia de Fato n.º 2021.0008922 à 1ª Promotoria de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Posteriormente, foi encaminhado à 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, conforme evento 5.

Recebido os autos por esta Promotoria, foi requisitado à Autoridade Policial para instaurar o procedimento investigativo cabível e reunir elementos informativos sobre os fatos (Evento 6). Tendo a 4ª Delegacia Especializada de atendimento à Mulher e Vulneráveis de Colinas do Tocantins/TO, recebido o ofício (evento 8), porém não apresentado resposta, foi expedido ofício reiterando-se o inteiro teor do Ofício n.º 49/2021, que foi recebido (evento 9).

No dia 22 de junho de 2022, foi juntado a resposta ao evento 9, no qual a 4ª Delegacia Especializada de atendimento à Mulher e Vulneráveis de Colinas do Tocantins/TO informou que foi determinado o registro do B.O 89138/2021, bem como expedido a ordem de missão aos agentes policiais a fim de apurar a veracidade da denúncia. Os agentes, então, conseguiram localizar a suposta vítima cujo nome é CLEANE SILVA COSTA.

Ao ser indagada sobre a veracidade da denúncia, a denunciante informou aos agentes que não são verdadeiros os fatos alegados e que nunca sofreu qualquer violência doméstica por parte do seu companheiro.

Nesse contexto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, §2º da Resolução 174 do CNMP e do art. 5º, §2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Ademais, determino seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério

Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Por fim, diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008851

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado por meio da Portaria nº 2022.0008851 (evento 1), com o intuito de acompanhar o procedimento de visitação dos familiares dos reeducandos da Unidade Prisional de Colinas/TO, e, se fosse o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que fossem necessárias.

Nota-se que o estabelecimento penal está em obras já aceleradas, de modo que, resta evidente que o presente procedimento já atingiu o seu objetivo, devendo, então, ser arquivado.

Ante o exposto, não havendo justa causa para o prosseguimento do feito, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento de Gestão Administrativa, em conformidade com o disposto no artigo 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no DOEMP.

Após, proceda-se a baixa dos autos.

Colinas do Tocantins, 19 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008199

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0008199 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010702284202488), que descreve o seguinte:

"Os vereadores da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins estão recebendo remuneração maior do que divulgada no Portal Transferência."

Verifica-se que o(a) autor(a), ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar os vereadores envolvidos, tampouco quais valores estariam incompatíveis e/ou quanto cada vereador estaria recebendo acima do informado no portal da transparência, sequer foi apresentado outro documento que pudesse demonstrar que os valores estão em dissonância com o divulgado.

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, informando e apresentando provas: (i) sobre qual a irregularidade no fato; (ii) indicando o nome completo de todos os envolvidos; (iii) quais valores, especificamente, cada vereador estaria recebendo acima do divulgado no portal da transparência e; (iv) qual ato de improbidade administrativa por ele praticado e/ou prejuízo ao erário por ele causado.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial nº 1989, datado em 23 de agosto de 2024 (evento 4), transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º, da Resolução nº 0005/2018/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio

de resposta.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009154

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0009154 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010711736202412), que descreve o seguinte:

AO SENHOR PROCURADOR DO MP COLINAS TO Vejam isso: AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº012/2024/PMCO/TO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº048/2024/PMCO/TO PROTOCOLO Nº5373/2024 A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, através da Secretaria Adjunta de Licitação, nos termos da Lei Federal Nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal Nº07 de 31 de janeiro de 2024, torna público que fará realizar no dia 23 de agosto de 2024 às 08:00 (oito horas) horário de Brasília, por meio da INTERNET, através do site: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br> (COMPRANEST), a abertura do Pregão Eletrônico SRP Nº012/2024/PMCO/TO, cujo objeto é o Registro de Preços para futura, eventual e parcelada aquisição de manilhas em concreto para implantação de drenagem do Parque Municipal, junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras do Município de Colinas do Tocantins/TO, conforme condições, quantitativos e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I e demais Anexos, os quais integram este Edital, independente de transcrição. Tipo: Menor Preço por Item – Modo de Disputa: Aberto. Data da abertura: 23/08/2024, às 08:00 horas. UASG: 989311. O edital e seus anexos poderão ser obtidos, junto à Secretaria Adjunta de Licitação, no Anexo 01 da Prefeitura Municipal, com endereço na Rua 23, Nº1445, setor Aeroporto, Colinas do Tocantins/TO, ou através do site oficial do município: <https://colinas.to.gov.br/editais> ou do site Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP (<https://www.gov.br/pncp/>), ou solicitação formal através do e-mail licitacao@colinas.to.gov.br. Maiores informações: Fone: (63) 99961-0831. Colinas do Tocantins/TO, aos treze (13) dias do mês de agosto de 2024. O Município visa realizar pregão para aquisição de manilhas para implantação de drenagem no parte da cidade. Perai, como assim? Em uma obra de construção do parque no valor de quase 10 milhões, não foi previsto drenagem? Sem contar que na referida obra já foram utilizadas várias manilhas (tubos de concreto) de propriedade da prefeitura, e foram utilizadas na obra contratada, assim como máquinas, mão de obra. Até hoje está sendo utilizada mão de obra do município nesta obra. Sem contar as premiações com veículos para aprovação de medições na obra. Por favor MP, façam alguma coisa!!!

Verifica-se que o(a) autor(a), ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar os servidores envolvidos, tampouco quais as irregularidades existentes no procedimento licitatório, bem como sequer foi apresentado outro documento que pudesse demonstrar que existem possíveis ilicitudes no certame.

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, informando e apresentando provas: (i) sobre qual a irregularidade no fato; (ii) indicando o nome completo de todos os envolvidos; e (iii) qual ato de improbidade administrativa praticado e/ou prejuízo ao erário causado.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial nº 2003, datado em 12 de setembro de 2024 (evento 4), transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 0005/2018/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009487

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0009487 instaurada nesta Promotoria de Justiça, após desmembramento determinado na Notícia de Fato nº 2024.0008107 (evento 4), ambas oriundas de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010701528202413), que descreve o seguinte:

AO MINISTÉRIO PÚBLICO / COLINAS DO TOCANTINS GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLINAS DO TOCANTINS, O senhor MARCOS MOTA DO NASCIMENTO, autorizou a contratação de um engenheiro para supervisão, fiscalização, orientação técnica, assessoria, serviços técnicos, vistoria, avaliação, parecer técnico, medições e demais atribuições, em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins/TO, isso quer dizer, para atender aos interesses do gestor e seus comparsas no que se refere aos volumosos recursos que são tratados nas obras do fundo municipal de educação. Isto, pois, engenheiros que fazem parte do quadro atual, não quiseram mais atestar medições fraudulentas de obras, o caminho foi contratar alguém próximo ao gestor para que possa agir segundo as suas vontades. Inclusive o município possui em seu quadro de servidores efetivos, engenheiro e arquiteto, os quais não são procurados ou designados para tal finalidade, pois são servidores de carreira, o que fragilizaria o esquema atual. Agora utiliza de engenheiros contratados ou comissionados para atender os interesses financeiros, bem como atendimento as construtoras na execução fora dos padrões contratados, assim satisfazendo as duas partes. Inclusive relato aqui o fato de certa construtora que esta construindo o parque municipal, ter presenteado servidores da prefeitura com veículos. Tudo isso para que os mesmos aprovassem medições fraudadas. (Obras envolvidas: Parque da Cidade, Escola 12 salas Santo Antônio, Escola 12 Salas setor Aeroporto, Centro de Eventos CCC, Reforma de Unidades Escolares). PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº. 013/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO FME-CO Nº 032/2024 DISPENSA DE LICITAÇÃO FMS-CO Nº 0020/2024 PROTOCOLO PM-CO Nº 4839/2024 O GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLINAS DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro nesta cidade, inscrito no CNPJ sob nº. 13.244.984/0001-06, com sede na Rua 23, número 1445, Bairro Aeroporto, CEP 77.760-000, Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais. Considerando que é necessário realizar a contratação de serviços de engenharia com registro em classe para supervisão, fiscalização, orientação técnica, assessoria, serviços técnicos, vistoria, avaliação, parecer técnico, medições e demais atribuições, em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins/TO. Considerando a comprovação de disponibilidade orçamentária e recursos em fonte para realização da presente contratação; Considerando que o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLINAS DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro nesta cidade, inscrito no CNPJ sob nº. 13.244.984/0001-06, com sede na Rua 23, número 1445, Bairro Aeroporto, CEP 77.760-000, Colinas do Tocantins/TO, neste ato representada pelo senhor MARCOS MOTA DO NASCIMENTO, na condição de CONTRATANTE. Considerando a pessoa jurídica JULIANO FERREIRA MORAES, CPF nº 0**.***.***1-47 E-MAIL: juju*****to@gmail.com, ofertante do menor preço, na condição de CONTRATADO. Considerando os pareceres da assessoria jurídica e de controle interno deste município, o qual externou a possibilidade de se dispensar a licitação para a contratação direta, em face do pequeno valor, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021; Considerando os orçamentos realizados cujo valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, referindo-se à dispensa de licitação para contratação de bens e serviços comuns, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação. Considerando que a (s) empresa (s) ofertante (s) do menor valor unitário, encontram-se abaixo do estimado nos artigos supracitados, sendo inferior ao limite para compras e serviços comuns. RESOLVE: Art. 1º - DISPENSAR a realização de procedimento de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 para

realização a contratação de serviços de engenharia com registro em classe para supervisão, fiscalização, orientação técnica, assessoria, serviços técnicos, vistoria, avaliação, parecer técnico, medições e demais atribuições, em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins/TO. Art. 2º - RATIFICAR em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas e levando-se em consideração os termos do parecer da assessoria jurídica e de controle interno e no artigo 72, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, APROVO E AUTORIZO REALIZAÇÃO DA DESPESA, nos valores unitários e quantidades constantes dos autos da DISPENSA DE LICITAÇÃO FME-CO Nº 020/2024. Art. 3º - ADJUDICAR E HOMOLOGAR em favor da pessoa jurídica de direito privado JULIANO FERREIRA MORAES, CPF nº 0**.***.**1-47 EMAIL: juju****o@gmail.com. Art. 4º - PUBLICAÇÃO Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário. Colinas do Tocantins/TO, dia 17 do mês de julho de 2024. MARCOS MOTA DO NASCIMENTO Gestor. Outra situação, é relacionada aos recursos utilizados para pagamento das desapropriações feita pelo fundo municipal de educação, no qual parte do valor avaliado, após pago, volta para alguns envolvidos. Os valores são entregues a um cidadão que tem uma empresa que presta serviços relacionados a manutenção de ar condicionados na cidade de Colinas. (Ele recebe os valores ilícitos e repassa aos destinatários finais, e claro também recebe seu bônus). O mesmo recebeu um veículo camionete para ser o leva e trás dos volumes de dinheiro. Imagine como será tudo isso no período eleitoral. Por favor MP, que providências sejam tomadas.

Verifica-se que a denúncia em tela possui dois objetos, a saber: o primeiro, com relação à dispensa de licitação e contratação de JULIANO FERREIRA MORAES, CPF nº 0**.***.**1-47, para prestação dos serviços de engenharia ao Fundo Municipal de Educação de Colinas e, o segundo, com relação a um cidadão que supostamente recebe verbas indevidas (oriundas de pagamento de desapropriação) e repassa as quantias aos destinatários finais, inclusive, tendo recebido um veículo para realização dos repasses.

Com relação ao primeiro objeto a ser investigado, houve a devida indicação da Portaria Administrativa, Processo Administrativo e Dispensa de Licitação, tendo os autos seguido normalmente para apuração destes fatos (NF nº 2024.0008107).

Todavia, com relação ao segundo objeto, este foi desmembrado (evento 8) e gerado o presente procedimento (NF nº 2024.0009487).

Nota-se que o(a) autor(a) aduz que “Os valores são entregues a um cidadão que tem uma empresa que presta serviços relacionados a manutenção de ar condicionados na cidade de Colinas (...) O mesmo recebeu um veículo camionete para ser o leva e trás dos volumes de dinheiro. (...)”.

Entretanto, não foi declinada nenhuma prova concreta das alegações, bem como não há quaisquer indícios da ocorrência alegada. O(a) denunciante não indicou os valores dos recursos utilizados para pagamento das desapropriações, não comprovou a suposta entrega dos valores ao cidadão, não indicou o suposto veículo adquirido, sequer indicou quem é “cidadão que tem uma empresa que presta serviços relacionados à manutenção de ar condicionados na cidade de Colinas”.

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, informando: (i) o dano ao erário ocasionado pelo suposto desvio de recursos oriundos do pagamento das desapropriações; (ii) quais os servidores envolvidos (com indicação de nome completo e cargo/função); (iii) informe quem são os supostos destinatários finais (informado na denúncia); (iv) identifique o “cidadão que tem uma empresa que presta serviços de ar condicionado”, com indicação de nome completo e CNPJ, caso haja; (v) informe como o suposto fluxo ilícito é realizado (passe ao “cidadão” e repasse aos destinatários); comprove que o veículo caminhonete foi recebido em favor do cidadão para utilização em fins ilícitos; descreva o veículo caminhonete (ano, cor e placa); se possível, encaminhe fotos e vídeos do alegado.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial nº 1989 datado em 23 de agosto de 2024 (evento 9),

transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como indicado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 0005/2018/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5065/2024

Procedimento: 2024.0005457

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “*caput*”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei no 8.625/93, nos termos da Resolução no 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO disposição especificada no art. 196 da Constituição Federal, segundo a qual “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, bem como outras dispostas em sede tanto constitucional quanto legal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0005457, informando o uso controlado do *medicamento Entresto 50mg* e suposta recusa do Município de Filadélfia-TO em fornecer o medicamento, alegando ser caro;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 202 0005457 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de verificar e acompanhar efetivo fornecimento do medicamento *Entresto 50mg*, ao Sr. Valdivino Ferreira dos Santos, pelos poderes públicos constituídos do Município de Filadélfia-TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determino:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;

c) Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;

d) Em seguida, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Filadélfia, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2022.0008146

Despacho

Trata-se de Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar o tratamento médico da criança D.M.R pelo município de Babaçulândia/TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por análise dos documentos juntados aos autos (eventos 17 e 18) bem como a imprescindibilidade de novas diligências, a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema *E-ext*. Comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Para tanto, determino, o que segue:

1. Oficie-se a Secretaria de Saúde de Babaçulândia encaminhando cópia dos documentos dos eventos 17 e 18, e requisitem-se informações e documentos atualizados acerca da efetiva realização da consulta médica a paciente D.M.R, bem como a efetiva prestação de eventual assistência do Município após o atendimento médico.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora certificado pelo sistema.

Filadélfia, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2022.0003702

Trata-se de Procedimento Administrativo com o objetivo de verificar condições de segurança e regularidade do transporte escolar disponibilizado para os estudantes da Associação dos Pequenos Produtores do Assentamento PA - Turrão no Município de Babaçulândia/TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por análise dos documentos juntados aos autos (evento 11) bem como a imprescindibilidade de novas diligências, a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema *E-ext*. Comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Para tanto, determino, o que segue:

1. Oficie-se o Conselho Tutelar de Babaçulândia encaminhando cópia dos documentos do evento 11 e requirite-se informações detalhadas se o transporte escolar para os estudantes da Associação dos Pequenos Produtores do Assentamento PA - Turrão, está funcionando com regularidade.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora certificado pelo sistema.

Conselho Tutelar de Babaçulândia, informações detalhadas acerca dos fatos mencionados, bem como se o transporte escolar na região do Salobro, está funcionando com regularidade.

Filadélfia, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2021.0002290

Despacho

Trata-se de Inquérito Civil Público com o escopo de obter maiores informações acerca de suposto aumento abusivo no valor cobra pelas embarcações de menor porte, tipo “voadeira” para travessias entre os Municípios de Filadélfia/TO e Carolina/MA.

Vencido o prazo, ante a necessidade de análise mais detalhada dos documentos juntados aos autos (evento 18), necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia/TO, data e hora certificada no sistema.

Filadélfia, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2021.0000594

Despacho

Cuida-se de Inquérito Civil Público que consigna ocorrência de eventual indisponibilidade do EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 4/2020, do Órgão Fundo Municipal de Assistência Social de Babaçulândia/TO, tendo como objetivo a aquisição de gêneros alimentícios, limpeza e expediente, para atender às necessidades da Secretária Municipal de Assistência Social/ Fundo de Assistência Social de Babaçulândia /TO, no exercício de 2020 que ocorreu na data 18/09/2020.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de resposta (evento 9), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, bem como a reiteração de tal diligência, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Para tanto, reitere-se a diligência do evento 9, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora certificada no sistema.

Filadélfia, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2021.0000593

Despacho

Cuida-se de Inquérito Civil Público que consigna ocorrência de eventual desvio de verba pública destinada ao combate da COVID-19 pelo então prefeito de Babaçulândia/TO, Eleno Dias, para compra de votos nas eleições municipais de 2020, bem como a existência de funcionários fantasmas e falta de cumprimento de jornada de trabalho por alguns funcionários durante sua gestão.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de resposta (evento 12), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, bem como a reiteração de tal diligência, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Para tanto, reitere-se a diligência do evento 12, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora certificada no sistema.

Filadélfia, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2020.0006214

Despacho

Cuida-se de Inquérito Civil Público que consigna ocorrência de eventual afastamento irregular do servidor, Sr. Paulo Milhomem da Mota lotado no setor contábil da Prefeitura de Filadélfia/TO, para exclusivamente pedir votos para o então candidato a reeleição Ivanilzo Gonçalves de Alencar (Mizô).

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de resposta (evento 13), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, bem como a reiteração de tal diligência, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Para tanto, reitere-se a diligência do evento 13, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora certificada no sistema.

Filadélfia, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2020.0002699

Despacho

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de regularizar inconformidades apuradas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Filadélfia – TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de resposta (evento 11), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, bem como a reiteração de tal diligência, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Para tanto, reitere-se a diligência do evento 11, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora certificada no sistema.

Filadélfia, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi
PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0010888

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0011134-42.2024.827.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 215-A, do Código Penal, ocorrido em 29 de agosto de 2024, no estabelecimento comercial Espetaria da 13, localizado na Avenida goiás, nº 1305, Centro, nesta cidade de Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Murilo Henrique de Oliveira Santos, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Murilo Henrique de Oliveira Santos para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta que segue em anexo, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) *Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento de gestão administrativa, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça

Gurupi, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi
PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0010950

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0011218-43.2024.827.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 306, §1º, inciso II, do Código Penal, ocorrido em 30 de agosto de 2024, na Rodovia Br-153, KM-691, Município de Cariri do Tocantins-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a José Glender Moura Rodrigues, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado José Glender Moura Rodrigues para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta que segue em anexo, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Gurupi, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi
PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0010889

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0006408-25.2024.827.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, ocorrido em 17 de maio de 2024, na Avenida Rio Branco, entre Ruas N02 e N03, Centro, nesta cidade de Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Alex Rodrigues dos Santos, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Alex Rodrigues dos Santos para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta que segue em anexo, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) *Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça

Gurupi, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5038/2024

Procedimento: 2024.0010891

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens 201 e 212;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de comunicar a vítima Maria Cláudia Santos Silva acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0010839-05.2024.8.27.2722, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.
- 2) Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento à vítima Maria Cláudia Santos Silva, a ser cumprida no endereço localizado na Rua C 06, s/n, Qd. 88, Lt. 04, Setor Santa Rita de Cássia, Gurupi-TO, certificando-a sobre a possibilidade de recurso a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do recebimento desta notificação.
- 3) Comunique-se à vítima, outrossim, que o protocolo do recurso contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de Representante Legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via *e-mail* institucional (secretariapjgurupi@mpto.mp.br).
- 4) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação.

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - Boletim de Ocorrência.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/adcaaa44ceb83aa6ed0d2f6d8e4505b3

MD5: adcaaa44ceb83aa6ed0d2f6d8e4505b3

[Anexo II - Promoção de Arquivamento.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4ba1abaf39b7edb22f961ccf70c05f44

MD5: 4ba1abaf39b7edb22f961ccf70c05f44

Gurupi, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - COMPLEMENTO DA DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0009758

Denúncia Ouvidoria 07010715706202485

Notícia de Fato nº 2024.0009758 – 3ªPJG - Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, informando a ocorrência de perturbação do sossego e possível crime eleitoral, ocorridos, em tese, no bar denominado "Esquinão Conveniência", localizado no setor Vila Nova, em Gurupi.

Considerando que a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou informações mínimos para o início de uma apuração, NOTIFICO o denunciante anônimo para que, caso queira, complemente a sua denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

DESPACHO:

Trata-se de NF com o seguinte conteúdo:

"Assunto: Denúncia Anônima de Perturbação do Sossego e Possível Crime Eleitoral À Promotoria de Justiça do Ministério Público, Por meio desta, venho formalizar uma denúncia anônima contra o bar denominado "Esquinão Conveniência", localizado no setor Vila Nova. Há muitos anos, esse estabelecimento tem causado grande perturbação à paz e tranquilidade dos moradores da região, especialmente nos finais de semana. O bar promove eventos frequentes, como shows ao vivo, torneios de sinuca e forró, sempre com o som em volume excessivamente alto. A situação tem se tornado insustentável, a ponto de diversos vizinhos já terem se mudado devido ao barulho constante, que persiste há mais de 20 anos. Eu, assim como outros moradores, sofro imensamente com essa situação. Tenho uma criança pequena que não consegue dormir devido ao ruído, o que a faz chorar muito. Além disso, tenho familiares idosos e hipertensos que têm sua saúde gravemente prejudicada pela falta de sossego. A Polícia Militar já foi acionada diversas vezes, e o Departamento de Posturas da Prefeitura também tem conhecimento da situação, mas até o momento nenhuma medida efetiva foi tomada para resolver o problema. Gostaria de salientar que o proprietário do estabelecimento, senhor Joelson, que atualmente é candidato a vereador pelo lado de Josi Nunes, tem utilizado o local como um possível comitê político. Existem indícios de que ocorrem práticas de compra de votos no estabelecimento, com a distribuição de bebidas e churrascos em troca de apoio político, o que caracteriza um possível crime eleitoral. Por motivos de segurança e temor por represálias, opto por fazer esta denúncia de forma anônima. Diante da gravidade dos fatos relatados, solicito a urgente intervenção deste Ministério Público para que sejam tomadas as providências necessárias para restabelecer a paz na comunidade. Sem mais, aguardo que esta situação seja resolvida com a máxima brevidade possível.

Atenciosamente,

[Morador Anônimo do Setor Vila Nova]"

É o relatório.

A contravenção penal do artigo 42 da LCP está assim redigida: "Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios".

De acordo com a doutrina, o objeto material é o trabalho ou sossego de terceiros.

Para tanto, esses terceiros devem ser identificados e devem se manifestar se sentiram-se, ou não, perturbados em seus sossegos.

A denúncia anônima não indicou quem seriam as pessoas que tiveram seus sossegos prejudicados. Também não apresentou provas das perturbações sofridas, o que pode ser facilmente registrado com vídeos gravados de telefones celulares, com indicação de dia e horário.

Assim, necessário intimar o denunciante anônimo por edital para complementar a denúncia, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Gurupi, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5029/2024

Procedimento: 2024.0010864

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens 20 e 21;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de comunicar à vítima sobrevivente Luiz Felipe Lemes Gomes e à Sra Maria Cristina Alves de Souza, genitora da vítima fatal Matheus Caik Alves de Souza Carvalho, acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0011051-36.2018.827.2722, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.
- 2) Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento à vítima Luiz Felipe Lemes Gomes, a ser cumprida no endereço localizado na Avenida Planalto Qd 16 Lt 14 nº 405, Setor Jardim Medeiros, nesta cidade, certificando-o sobre a possibilidade de recurso, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do recebimento.
- 3) Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento à genitora da vítima Matheus Caik Alves de Souza Carvalho, a Sra Maria Cristina Alves de Souza, a ser cumprida no endereço localizado na Rua 02 nº 762 entre Avenidas Rio Grande do Sul e Guanabara, centro, nesta cidade, certificando-o sobre a possibilidade de recurso, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do recebimento.
- 4) Comunique-se aos notificados, outrossim, que o protocolo do recurso contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de Representante Legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via *e-mail* institucional (secretariapjgurupi@mpto.mp.br).
- 5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação.

Cumpra-se.

Rafael Pinto Alamy

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/72fa1062286469886fca12fb0ef97b1d

MD5: 72fa1062286469886fca12fb0ef97b1d

[Anexo II - 1_INQ1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/aa21ebc5892f1eca27f1a64a22fbadcd

MD5: aa21ebc5892f1eca27f1a64a22fbadcd

[Anexo III - REL FINAL IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2b224783c87ff17a6e99cec4630d4aa3

MD5: 2b224783c87ff17a6e99cec4630d4aa3

Gurupi, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5054/2024

Procedimento: 2024.0009968

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0009968, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Silmar Frutuoso Silva, no dia 27/08/2024, face o uso abusivo de drogas, por 90 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Silmar Frutuoso Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5053/2024

Procedimento: 2024.0009710

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0009710, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Nelson Carvalho Silva, no dia 23/08/2024, face o uso abusivo de drogas, por 90 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Nelson Carvalho Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5049/2024

Procedimento: 2024.0009529

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0009529, que contém representação da Sra. Jussimara Santana de Jesus, acerca de omissão do Poder Público em disponibilizar consulta e tratamento, via SUS, para a adolescente E. V. de S. da S. (14 anos de idade), a qual sofreu um acidente, em meados de 2020, resultando em uma fratura na mão direita, que causou deformidade no 5º dedo devido a uma lesão no tendão flexor. Após ser encaminhada pela Unidade de Saúde Básica do setor Campo Bello à Policlínica, foi solicitada avaliação e conduta por especialista. Conforme registro na Regulação, a situação da menor foi classificada como Amarelo-Urgência. No entanto, ao contatar a Secretaria de Saúde, foi informada que não há previsão para a realização da consulta, pois a paciente aguarda vaga no Hospital Geral de Palmas. Diante do quadro de dor e da deformidade persistente na mão, sem previsão de consulta ou possível cirurgia, a Sra. Jussimara comunica os fatos ao Ministério Público). Foram juntados documentos e guia do SUS;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar consulta e tratamento médico para a adolescente E. V. de S. da S. (14 anos de idade), nos termos do laudo médico.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da negativa em inserir, no sistema de regulação, o pedido de consulta e tratamento com médico especialista, e/ou TFD, caso necessário, para a adolescente em questão; b) comprovação da disponibilização de consulta com médico especialista à paciente em questão nos termos do encaminhamento médico (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 15 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

- e) comunique-se a instauração do presente à representante;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0010782

Indeferimento Denúncia Ouvidoria n. 07010723765202427

A 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0003871, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Promoção de indeferimento

Representante: Anônimo

Representada: Quintal do Dadi

Objeto: Poluição sonora provocada no estabelecimento denominado Quintal do Dadi, no setor Nova Fronteira em Gurupi

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Consta da representação a existência de perturbação ao sossego e poluição sonora provocada com barulhos, gritarias e música ao vivo no estabelecimento denominado Quintal do Dadi, no setor Nova Fronteira em Gurupi.

Pois bem.

Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito.

Com efeito, a notícia da representação já foi objeto de outro inquérito civil, o de nº. 2023.0013006, que tem por objeto “a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego provocadas pela realização de música ao vivo no “Quintal do Dadi”, setor Nova Fronteira em Gurupi”.

Dessa maneira, despicienda a instauração de novo procedimento extrajudicial, quando já existe inquérito civil em andamento consoante dispõe a Resolução nº. 005/2018 do CNMP.

Isto posto, com fundamento no art. 5ª, II, primeira parte, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o

arquivamento deste feito e, em ato contínuo, determino seu apensamento aos autos do ICP nº 2023.0013006 onde já é objeto de investigação.

Cientifique-se a comunicante, com cópia desta, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público nos termos do art. 5º, § 1º, da Res. 005/2018.

Gurupi, 19 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0010475

Indeferimento de Denúncia Ouvidoria n. 07010721074202499

A 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o denunciante anônimo da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0010475, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Promoção de indeferimento

Representante: Anônimo

Representado: A apurar

Objeto: “Apurar a suposta instalação de câmera de vídeo acima do limite do muro divisório e que filma dentro do imóvel vizinho, na rua 10, Nova Fronteira, Gurupi”.

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de notícia de fato na qual o cidadão relata a existência de câmera de vídeo instalada acima do limite do muro divisório e que filma dentro dos imóveis vizinhos, na rua 10, Nova Fronteira, Gurupi.

Vieram os autos.

Pois bem.

Analisando o fato com especial vagar, observo que é o caso de indeferimento da representação.

No caso em espeque, o direito em voga diz respeito ao direito de vizinhança, com o uso anormal da propriedade, consoante dispõe o código civil brasileiro, vez que a conduta apontada como irregular fere a intimidade e a privacidade do vizinho para onde a câmera de segurança foi direcionada.

Nesse sentido, o art. 1277, *caput* do CCB, dispõe que o “*proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha*”.

Ademais, a Constituição Federal em seu art. 5º, X, garante que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

Logo, não há dúvida que se trata de direito individual e disponível do cidadão delineado no código civil como

direito de vizinhança, conforme entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS DE VIZINHANÇA. AÇÃO COMINATÓRIA. CÂMERAS DE VIGILÂNCIA DE PRÉDIO VIZINHO. OFENSA À INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Conjunto probatório que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva do requerido, possuidor do imóvel em que instaladas as câmeras de vigilância. 2. A pretexto de garantir a *segurança* do prédio vizinho, uma das câmeras instaladas pelo requerido acabou captando nítidas imagens não apenas da movimentação da residência da parte autora, como também do seu interior, em evidente violação da *privacidade* e intimidade. Prevalência dos direitos da personalidade sobre o direito à proteção patrimonial. 3. Em relação às demais câmeras, entretanto, não restou evidenciada ofensa a autorizar a retirada dos equipamentos, ponto sobre o qual é de ser reformada a sentença com o redimensionamento da sucumbência. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA”.(TJ-RS. Apelação Cível, Nº 70069147973, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em: 25-08-2016). Grifei.

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA E PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. UNIDADE DE PROPRIEDADE DOS APELANTES DESMEMBRADA. DESFILIAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS MORADORES. RAZOABILIDADE. DIREITOS DE VIZINHANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.(...). 8. Igualmente, escorreita a determinação do magistrado sentenciante de que câmeras de vídeo instaladas nos fundos da residência dos apelantes, direcionadas para o Condomínio, sem função de proteção do imóvel daqueles, também sejam removidas, com suporte no denominado direito de vizinhança, à luz do art. 1.277 do Código Civil, o qual impõe limitações ao direito de propriedade em benefício da convivência social e do bem estar individual, com o intuito de garantir a segurança, sossego e saúde dos demais indivíduos. Consignando-se, ainda, que o uso da propriedade não pode violar o direito à privacidade e à intimidade. 9. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados”. (TJDFT. Acórdão 1298070, 07025771420198070020, Relator(a): SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no DJE: 19/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifei.

Desse modo, não resta dúvida que o problema narrado fere a intimidade e está vinculado aos direitos individuais do Representante, motivo pelo qual vislumbro não ser o caso de instaurar procedimento extrajudicial.

Isto posto, por entender que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fundamento no art. 5º, I, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o arquivamento da presente notícia de fato, com a devida cientificação do Representante via ouvidoria e diário oficial, para, caso queira, ofereça recurso no prazo de 10 (dez) dias nos termos art. 5º, §1º da Resolução supracitada.

Gurupi, 19 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0000317

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia na qual foi instaurado Inquérito Civil em 21/01/2020 com o objetivo de apurar eventuais danos ao patrimônio público diante do suposto desvio de verbas destinadas à construção do Hospital Municipal (bloco II).

Nos eventos 04 e 05 foram efetuadas diligências ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, solicitando a realização de inspeção *in loco*, com o objetivo de constatar o estágio em que se encontra e qualificar o dano ao erário e fornecer outras informações técnicas que possam subsidiar a atuação desse órgão de execução.

Certificou-se que o ofício ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC foi encaminhado via edoc (evento 06).

Depreende-se do evento 09 que o edoc não foi respondido.

Termo de conclusão anexado no evento 10.

Em ofício constante no evento 11 o Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC foi diligenciado para realizar visita *in loco* na obra do Hospital Municipal.

Efetuuou-se prorrogação com diligência no evento 12.

Dilação de prazo foi registrada no evento 13.

Termo de conclusão anexado no evento 14.

No evento 15 foi realizada prorrogação de prazo, determinando que o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC fosse oficiado.

Dilação de prazo registrada no evento 16.

Diligência enviada ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC no evento 17.

Prorrogação de prazo anexado no evento 18 e a dilação registrada no evento 19.

Conforme evento 20, restou determinado ao Oficial de Diligência desta Promotoria de Justiça que fosse realizada visita *in loco* na construção do Hospital Municipal (bloco II), certificando nos autos em qual fase a obra de reforma/adequação para sediar a 8ª Companhia Independente da Polícia Militar se encontrava.

Certificou-se que na rede social Instagram, endereço: <https://www.instagram.com/8cipm.to/>, houve realização de um leilão em prol da construção da sede da 8ª Companhia Independente da Polícia Militar neste Município, evento 21.

Houve comunicação de prorrogação de prazo ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme evento 22.

O Oficial de Diligência apresentou certidão no evento 23, esclarecendo que em visita *in loco* foi constatado que a obra está em andamento, inclusive tem um ajudante de pedreiro trabalhando no local, e indagado, ele disse que os pedreiros trabalham na obra mais aos finais de semanas, ao final, anexou fotos da obra.

No evento 24 houve a juntada de documentos nos quais o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público relatou que em análise da documentação, a mesma restou insuficiente para atender a solicitação do apoio técnico, solicitando projetos arquitetônicos e complementares para o prosseguimento.

O inquérito civil merece arquivamento.

Conforme depreende-se do presente Inquérito Civil Público, durante o período em que a investigação ficou "parada", o local objeto de investigação passou por mais obras custeadas por fontes variadas recursos levantados via leilão e doações e se tornou a 8ª Companhia Independente da Polícia Militar, a qual teve sua inauguração realizada no dia 21 de maio de 2024.

Deste modo, não é possível realizar a fiscalização no Bloco II do Hospital Municipal, sendo obscuro saber em qual etapa a obra estava.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos dos artigos 10 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e art. 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de 03 (três) dias, para homologação.

Cumpra-se.

Palmeirópolis/TO, 18 setembro de 2024.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006043

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração, nos seguintes termos:

"Compareceu nesta sede das promotorias dia 28 de maio do corrente ano, o senhor D. A. C., disse: que necessita de cirurgia oftalmológica cirurgia refrativa conforme laudo médico, foi informado na secretaria de saúde de Paraíso, que a cirurgia não é realizada pelo SUS, o declarante faz uso diariamente de lente de contato, necessita da cirurgia e redução de grau refrativa quanto mais o tempo passa vai só aumentando, o declarante tem miopia e astigmatismo, busca ajuda na promotoria pede urgência."

Expedido ofício ao NATJUS, recebemos as seguintes informações:

2.2. Existem informações nos documentos em anexo se a parte percorreu o fluxo correto na rede SUS para acesso aos procedimentos, assim como requereu administrativamente?

O procedimento pleiteado não é contemplado via SUS, portanto não há um fluxo que a parte possa percorrer, ademais não existe documento anexado que demonstre que houve busca administrativa pelo requerente.

2.3. Constan documentos, assinados por profissional do SUS solicitando as cirurgias no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS no Tocantins?

Apesar de a Clínica YANO ser conveniada com o município de Paraíso do Tocantins para oferta de consulta aos seus munícipes, destaca-se que não há informações no laudo bem como no sistema de regulação se os documentos acostados foram emitidos em consulta regulada via SUS, nesta senda, infere-se que os documentos não procedentes de atendimento por via particular.

Os documentos descrevem: Laudo Oftalmológico: assinado pelo médico L. de N. (CRM-TO 7...), em 20/05/2024. O documento informa que: Acuidade visual com correção: longe :OD 20/50 e OE 20/50 Refração: OD -14,00 – 3,50 175° OE: -14,00 – 0,75 175° Fundoscopia: OD: FUNDO MIOPICO OE: FUNDO MIOPICO Tonometria: 10 mmHg em ambos os olhos; Paciente alto míope em uso de lente de contato refere desejo em realizar cirurgia refrativa via SUS (CID-10: H52.1) Receita de óculos.

(...)

Importa destacar, que os documentos são provenientes de clínicas particulares, em tese NÃO são aceitos no SUS pois, o SUS possui uma política própria, bem como, possui formulários específicos que precisam ser preenchidos por médico em exercício no SUS, ou seja, laudo médico proveniente de clínica particular não garante ao paciente agendamento de tratamentos/consultas no SUS.

Não. Conforme o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP1, os procedimentos de Cirurgia Refrativa não pertence ao rol de procedimentos do SUS, não havendo, portanto uma definição de competência formalizada para oferta do tratamento.

3 – DO CASO CONCRETO

No caso em tela, com base nos documentos acostados a demanda, foi possível observar que a solicitação para o procedimento possui finalidade estética, pois apesar de o paciente apresentar baixa visão, o quadro pode ser corrigido com uso de óculos ou ainda lente de contato, ou seja, possui boa visão com o uso dos óculos,

tratando-se de caso eletivo. Ademais, conforme vem sendo informado em nota, à cirurgia requerida não é contemplada no rol de procedimentos SUS. Há de se reassaltar ainda, que no laudo oftalmológico acostado o médico assistente descreve que o paciente manifestou o desejo em realizar a cirurgia via SUS, sendo assim infere-se que a indicação se deu por requerimento do paciente. Nesta senda, considerando o grau apresentado pelo paciente, o que SUS garante como forma de correção para o quadro seria o óculos de grau.

CONCLUSÃO

No caso em tela a menor requer por cirurgia refrativa, considerando o já exposto em nota reiteramos: O procedimento de cirurgia refrativa NÃO está contemplado no âmbito do SUS, não havendo, portanto, uma definição de competência formalizada. O documento médico que informa acerca do procedimento destaca que o paciente que manifestou desejo pela realização do procedimento. Ainda com base nos documentos acostados a demanda, foi possível observar que a solicitação para o procedimento possui finalidade estética, pois apesar de o paciente apresentar baixa visão, o quadro pode ser corrigido com uso de óculos ou ainda lente de contato; Considerando o grau apresentado pelo paciente, o que SUS garante como forma de correção para o quadro seria o óculos de grau.

Portanto, diante dos argumentos apresentados pelo NATJUS, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do o Art. 5º, II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Ministério Público de Paraíso do Tocantins, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005790

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima de nº07010681457202417, nos seguintes termos:

"Assunto: Superfaturamento de Notas Fiscais no Município de Abreulândia No dia 22 de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, por volta das 14h19min, entrou em contato com esta Ouvidoria um senhor, de forma anônima relatando: QUE o Instituto de Desenvolvimento Humano e Ação Global, localizado na Avenida Gentil Noleto no Município de Abreulândia, tendo como sócio-administrador Donicely Abade da Silva, CNPJ 13447871/0001-08 está superfaturando Notas Fiscais em vários municípios do Tocantins; QUE as Notas são relativas a ventos Públicos que utilizam recursos oriundos de Emendas Parlamentares Diante dos fatos narrados, pugna por atuação do Ministério Público. Nada mais disse. Certifico e dou fé. OUVIDORIA/MPE.

Expedido ofício para o Instituto de Desenvolvimento Humano e Ação Global, recebemos a seguinte informação:

"Corre perante esta promotoria a Procedimento e-Ext 2024.0005790, aportado por meio de denúncia junto ao Ministério Público, do qual expediu a Diligência 19886/2024, solicitando informações acerca de suposto superfaturamento de notas fiscais em vários municípios.

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO AÇÃO GLOBAL, nega veemente os fatos narrados na falta denúncia, além disso, o Instituto tem boa reputação e sempre prestou seus serviços com qualidade e dentro dos preceitos legais, e em todos os nossos eventos foram prestado contas e todas aprovadas.

As ações desenvolvidas, todas elas são conforme um Plano de Trabalho, que tem que ser submetido para aprovação, prestação de contas, dentre outros..., que deve ser executado conforme o previsto neste Plano de Trabalho, bem como o que rege as normativas do ente que disponibiliza os recursos.

No que tange aos valores de notas fiscais, são emitidas conforme a média de (03) três notas fiscais anteriores de eventos já realizados pelo artista, conforme a exigência do Termo de Convênio e Plano de Trabalho com o órgão que disponibiliza o recurso financeiro.

Valer ressaltar que toda a documentação é aprovada e passada pelo crivo da equipe que analisa os processos, antes da liberação do recurso, para execução dos serviços.

Considerando a natureza da denúncia e os elementos disponíveis até o momento, é evidente que as alegações são infundadas e não procedem. O Instituto se dedica com rigor ao cumprimento de suas ações, seguindo estritamente as orientações dos órgãos competentes e respeitando a legislação vigente.

A denúncia em questão não apresenta provas substanciais que sustentem as alegações de superfaturamento de notas fiscais. Sem documentação concreta, relatórios financeiros específicos ou qualquer outra evidência material que confirme a irregularidade, é inviável iniciar um procedimento investigativo robusto. A falta de provas claras e consistentes enfraquece a denúncia, tornando-a infundada.

Para tanto, o Instituto, em todas as suas ações teve suas prestações de contas aprovadas, e todas dentro do que foi exigido pela Lei e Normativas que regem os Convênios."

Diante da resposta, foi expedido edital de intimação do autor da denúncia, para efetuar o complemento dos fatos narrados.

Em síntese é o relato do necessário.

Evento 6, edital de intimação do autor da denúncia, para efetuar o complemento da denúncia, apresentando dados necessários para continuar com a investigação, tendo em vista, que a denúncia inicial foi genérica e sem elementos de provas, bem como pelo fato ter sido negado pela Instituto de Desenvolvimento Humano e Ação Global.

Evento 12, juntada do Diário Oficial do Ministério Público, comprovando a publicação do edital de intimação, para complementar a denúncia.

Evento 11 e 12, print do sistema e-proc, demonstrando que não foi encontrado nenhum processo das partes.

Como não ocorreu o complemento da denúncia, e o fato é genérico e sem documentos, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, em razão da perda do objeto, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Ademais, deixo de cientificar, vez que o procedimento foi instaurado de ofício, com fulcro no art. 5, § 2º da supracitada resolução. Encaminhe a Decisão para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como afixando-se cópia de seu extrato no local de costume. Da presente decisão cabe recurso administrativo, no prazo de 10 dias, contados da publicação no diário oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As razões do recurso pode ser protocolada na sede do Ministério Público na cidade de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 19 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006584

Trata-se de Notícia de Fato que teve início com uma denúncia anônima realizada por ligação telefônica à Ouvidoria do Ministério Público do Estado (Evento 1), que após despacho (Evento 2) teve procedimento distribuído para esta Promotoria (Evento 3).

Narra a denúncia anônima que o diretor do presídio de Paraíso do Tocantins, senhor Leandro Oliveira de Sá estaria favorecendo o presidiário Wellington Lopes da Silva, devido a amizade com a família do detento. Relatou ainda que o noticiado estaria liberando a entrada de familiares do referido detento – mesmo que ele não tivesse direito a visitas – e que estes familiares eram transportados até o presídio em uma viatura, sendo que as informações poderiam ser comprovadas pelas imagens das câmaras.

O despacho 920253 (Evento 4), determinou que fossem solicitadas informações ao diretor do presídio a fim de apurar os fatos narrados e em cumprimento à requisição, foi expedida a diligência 25818 (Evento 5) requerendo ao noticiado que prestasse os devidos esclarecimentos.

Em ato contínuo, em atendimento ao requerimento desta Promotoria, o requerido negou os fatos a ele imputados e apresentou documentos que fundamentaram suas alegações (Evento 6).

É o relato.

MANIFESTAÇÃO:

Em que pese a instauração da presente notícia de fato, após análise do caso, verificou-se que o noticiado prestou os esclarecimentos necessários e apresentou documentações que comprovam ser a denúncia infundada. Ademais, por tratar-se de comunicação anônima, não estando esta acompanhada de documentos, de modo que não há como identificar testemunhas que venham a ratificar ou prestar informações que corroborem aos fatos narrados, não há elementos que possibilitam o avançar do procedimento extrajudicial.

Verifica-se que embora o/a noticiante possa, facultativamente, utilizar a Ouvidoria, para fazer seus reclames em forma de anonimato, as disposições contidas no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, vedam o anonimato.

No presente caso, embora relevante o noticiado, não há elementos mínimos a despertar a requisição junto à autoridade Policial respectiva, visando a abertura de investigação, por simples suposição, nem mesmo de elementos que justifiquem a criação desta NF.

Portanto, diante de tais contingências, deixo de dar continuidade à presente NF, exatamente pelos motivos acima assinalados.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com ao Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO

005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

CRISTIAN MONTEIRO MELO

Promotor de Justiça

Paraíso do Tocantins, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002893

NOTÍCIA DE FATO 2023.0002893

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada no dia 23 dias do mês de março de 2023, através de um noticiante anônimo, o qual informou que: na rua de sua casa, todo final de semana Fernandinho Cardoso inventa eventos de moto show ou festa e só coloca pra acontecer aqui na quadra Celiomar do setor sul rua Helena de Pugmil. Relatando que não aguenta mais passar os finais de semana com tanta algazarra, pessoas empinando motos e som auto, solicitando a intervenção do Ministério Público para que o Município de Pugmil fosse notificado para resolver a questão.

Diante do disposto acima, oficiou-se a Delegacia de Polícia de Civil para investigar o caso, sendo informado que o caso está sendo investigado nos autos nº 00034989520248272731. Ao ser noticiado, o Município de Pugmil, informou mediante o Of. 057/2024, que no local supracitado não está mais se realizando os respectivos evento, os quais foram direcionados para o Parque de Vaquejadas, distante do centro da cidade e com autorização do Poder Executivo, em local que não afeta as residências, não causando perturbação à população.

É o relatório do essencial.

MANIFESTAÇÃO:

Em que pese a instauração da presente notícia de fato, após análise do caso, verifica-se que a demanda apresentada pelo noticiante foi atendida, vez que, está sendo investigado nos autos E-proc nº 00034989520248272731. Além de informações prestadas pelo Município de Pugmil, Of. 057/2024, ressaltando que os eventos atualmente estão sendo realizados no Parque Municipal de Vaquejada, local afastado de residências, não gerando perturbação aos munícipes. Deste modo, em razão de que não há dúvidas que a situação já está sendo apurada e em tese foi resolvida pelo Município de Pugmil, conforme já informado.

Diante do exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados, caso haja endereços constantes nos autos, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002109

NOTÍCIA DE FATO 2024.0002109

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada por meio de informações dos autos 0013338020218272731, o qual informou que o réu DEUZIMAR BARBOZA DE MELO, após ser preso, foi deixado em um pavilhão sem celas no presídio e sem teto. Neste local chegaram outros 4 detentos que o amarraram com “terezas” e abusaram sexualmente dele. Após o abuso, 2 detentos passaram a bater nele com chinelas, por 20 vezes, cada um. Na ocasião, o réu declarou que pediu socorro para os policiais penais, sendo que dois deles se aproximaram, mas ao invés de ajudá-lo, passaram a caçoar dele. Ele diz que não sabe quem são seus agressores ou os policiais penais, mas, talvez, possa identificá-los por foto ou se os verem novamente.

Diante disto, oficiou-se o Diretor da Unidade Penal de Paraíso do Tocantins/TO, para que este informasse quem eram os agentes penais que estavam na referida ocasião e como os detentos tiveram acesso ao noticiante. Posteriormente, após receber as respectivas informações, o MP requisitou fotos dos agentes possivelmente envolvidos no caso, o que foi atendido pelo Diretor. Contudo, ao notificar o noticiante, este informou não ter interesse na continuidade do feito, vez que, afirmou que não conseguirá reconhecer os envolvidos pois estava escuro e chovia muito na data do ocorrido, conforme certificado na seq. 12.

É o relatório do essencial.

MANIFESTAÇÃO:

Em que pese a instauração da presente notícia de fato, após análise do caso, verifica-se que não há elementos para dar continuidade à demanda apresentada pelo noticiante, por ausência de justo motivo. Isso porque, não restou demonstrado a autoria dos fatos apresentados e a cooperação da vítima é imprescindível para apurar o caso específico.

Diante do exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados, caso haja endereços constantes nos autos, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5047/2024

Procedimento: 2024.0005113

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA, que ora responde pela 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais,

CONSIDERANDO o teor do procedimento e-Ext 2024.0005113 é referente ao processo 002787-37.2017.8.27.2731, o qual relata o extravio de bens na delegacia de polícia, de objetos vinculados ao referido processo;

CONSIDERANDO que a investigação visa verificar se quem deu causa ao extravio consciente ou não se deu por delegado, agente ou terceirizado no exercício de suas funções;

CONSIDERANDO que dependendo do autor, este poderá incorrer nas condutas dos Arts. 96, I [1](#) e XIX [2](#), 98, II, "h" [3](#) e/ou "k" [4](#), 99, XX [5](#) da Lei 3.461/19, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e Arts. 133, I, II e III [6](#), 134, II [7](#), todos da Lei 1.818/07, respectivamente, ou com o crime de peculato, podendo ser doloso (Art. 312, *caput* e § 1º, ambos do CP [8](#)) ou culposo (Art. 312, § 2º CP [9](#));

CONSIDERANDO que a atividade policial é indispensável para a promoção da segurança pública e, portanto, para a efetivação dos direitos fundamentais, devendo sempre se pautar pelo respeito ao interesse público;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial é uma cláusula constitucional prevista no art. 129, VII, da Carta Magna, que estabelece ser função institucional do Ministério Público: "exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior";

CONSIDERANDO a Resolução 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) define que esse controle "tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do MP e das polícias voltada para a persecução penal e o interesse público";

CONSIDERANDO a finalidade principal do controle externo da atividade policial – exercido privativamente pelo Ministério Público – é buscar por um serviço de segurança pública que seja prestado com eficiência e respeito a todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar de forma preventiva, resolutiva e em cooperação com os órgãos estabelecidos pelo art. 144 da CF, para promoção do direito subjetivo, social e complexo à segurança pública, como também compete ao Ministério Público atuar repressivamente quanto às práticas de ilegalidades e omissões, responsabilizando em diversas esferas os integrantes das forças policiais e equiparados (art. 144, da CF), que no exercício da atividade de polícia atuem contrariamente ao arcabouço

jurídico, extrapolando os limites definidos para o uso da força ou normas de probidade;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público como procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III).

CONSIDERANDO que o inquérito civil é uma investigação administrativa a cargo do Ministério Público, destinada basicamente a colher elementos de convicção para eventual propositura de ação civil pública; subsidiariamente, serve para que o Ministério Público: a) prepare a tomada de compromissos de ajustamento de conduta ou realize audiências públicas e expeça recomendações dentro de suas atribuições; b) colha elementos necessários para o exercício de qualquer ação pública ou para se aparelhar para o exercício de qualquer outra ação a seu cargo”;

CONSIDERANDO que existência de fato determinado ou justa causa constitui pressuposto material ou substancial para instauração de inquérito civil, mesmo que posteriormente seja verificado que os eventos ocorreram de modo diverso ou que não há provas de sua existência;

CONSIDERANDO que segundo Édis Milaré, o inquérito civil possui função preventiva, reparatória e repressiva. Segundo Roberto Moreira de Almeida, a sua finalidade seria dúplice: apuração de autoria e materialidade de lesões metaindividuais e eventual ajuizamento de ação civil pública. A Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, ampliando o seu escopo, assevera que o inquérito civil serve como preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público. É este indubitavelmente o seu mister, porquanto em inúmeras oportunidades a atuação do Ministério Público não se esgota com a interposição de ação civil pública.”

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento às normas estabelecidas pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, pela respectiva Resolução Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE, baixar a presente Portaria convertendo a NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para tanto determina:

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9.º, da Resolução n.º 003/2008;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- e) oficie, novamente, o delegado de polícia civil nos termos do ev. 7, ante ao esgotamento do prazo, a fim de que responda em até 20 dias, devendo ser encaminhada cópia da presente portaria. Caso não responda atempadamente, entrar em contato telefônico para que o mesmo responda em igual prazo;
- f) oficie a Corregedoria-Geral da Segurança Pública, encaminhando a esta, cópia da presente portaria, bem como para que informe, em até 20 dias, sobre a conclusão da SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA SEM AUTORIA DEFINIDA, informada no Anexo1 do ev. 6.

Cumpra-se.

[1](#)Art. 96. São deveres, além daqueles já estabelecidos em Lei: I - zelar pelo desempenho, com presteza e dedicação, dos cargos e funções que lhe forem incumbidos;

[2](#)Art. 96. São deveres, além daqueles já estabelecidos em Lei: XIX - fazer os registros necessários quando da movimentação de móveis e objetos pertencentes ou disponíveis ao serviço ou que estejam sob a guarda ou cautela da repartição;

[3](#)Art. 98. São transgressões disciplinares puníveis com suspensão: II - de seis a quinze dias: h) negligenciar na guarda de objetos pertencentes ao órgão de trabalho, que estejam sob sua guarda em decorrência da função ou para o seu exercício lhes tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou se extraviem, por negligência, imperícia ou imprudência;

[4](#)Art. 98. São transgressões disciplinares puníveis com suspensão: II - de seis a quinze dias: k) negligenciar na guarda de objetos apreendidos no órgão de trabalho, possibilitando que se danifiquem ou se extraviem;

[5](#)Art. 99. A demissão será aplicada nos seguintes casos: XX - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objeto pertencente à repartição, e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, esteja confiado à sua guarda;

[6](#)Art. 133. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às

instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares;

[7](#)Art. 134. Ao servidor é proibido: II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição

[8](#)Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

[9](#)Peculato culposo Art. 312: § 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. § 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Paraíso do Tocantins, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5062/2024

Procedimento: 2024.0005388

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2024.0005388, autuada para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica pela pessoa de ORLEI BRITO ALVES, à época, prefeito de Tupirama/TO, no tocante às irregularidades em procedimento formalizado pelo referido município, consistente na adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 22/2021, realizado pelo Município de Gameleira/GO, para aquisição de veículo tipo ambulância para atender ao Fundo Municipal de Saúde de Tupirama/TO;

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, diante se estará de situação que pode caracterizar a prática de crime contra a fé pública, previsto no art. 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que, antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possível prática do crime de falsidade ideológica pela pessoa de ORLEI BRITO ALVES, à época, prefeito de Tupirama/TO, no tocante às irregularidades em procedimento formalizado pelo referido município, consistente na adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 22/2021, realizado pelo Município de Gameleira/GO, para aquisição de veículo tipo ambulância para atender ao Fundo Municipal de Saúde de Tupirama/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Em razão do prazo transcorrido, consulte-se, novamente, a 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO acerca da conclusão das apurações, ou se o procedimento originário ainda se encontra em andamento, devendo ser acostado ao presente feito cópia dos documentos acrescidos naqueles autos;
- c) Com a resposta, proceda-se à análise da documentação do ICP juntado ao evento 1;
- d) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;
- e) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5048/2024

Procedimento: 2024.0005368

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, *caput*, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO a notícia, apresentada pelo Conselho Tutelar, de que o jovem, devidamente identificado nos autos, permanece em situação de evasão escolar;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao núcleo familiar, no intuito de fazer cessar a situação de evasão escolar do jovem qualificado nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5059/2024

Procedimento: 2024.0005899

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que de acordo com o art.1º, I, da CF: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... II - a cidadania;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2024.0005899, onde constam informações referentes ao atraso na entrega de carteiras de identidade no Município de Araguaã-TO;

CONSIDERANDO que o direito à cidadania, por ser um fundamento constitucional, deve ser garantido pelo Poder Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Administrativo, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:

Considerando que não houve remessa de respostas pelo Município de Araguaã-TO, reitere-se a diligência anexa no evento 6, com as advertências legais.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0001509

Oficie-se a Corregedoria-Geral da PM/TO, solicitando cópias dos autos da sindicância administrativa nº 053/2024, no prazo de 10 dias corridos.

Renove-se o prazo do presente procedimento por mais 90 dias, em consonância com o que dispõe o art.21 §2º da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se.

Xambioa, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0005242

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil nº 2019.0005242, instaurado por conversão da notícia de fato sob o mesmo protocolo, com base em representação feita pelo vereador Elson Bujica, contendo em seu bojo, suposta prática de nepotismo perpetrada pela prefeita do Município de Xambioá, Sherley Patrícia, no ano de 2019 – evento 1.

Com a finalidade de averiguar a veracidade das informações, se deu a remessa de Ofício para o Poder Executivo - evento 3.

Resposta devidamente encaminhada, anexa no evento 4.

Sobreveio solicitação de informações complementares, acerca da qualificação técnica dos nomeados ao cargo de Secretário Municipal e demais casos de nepotismo – evento 7.

Resposta anexa no evento 10.

Anexação do procedimento 2021.0005839 em razão da conexão material – evento 29.

Solicitação de exoneração de servidores contratados em discordância com a súmula vinculante 13 do STF – evento 33.

Parecer técnico do NIS – anexo no evento 38.

Informações prestadas pelo Município, informando a exoneração de servidores com vínculo de parentesco com agentes públicos lotados no Poder Executivo de Xambioá- evento 44.

Documento informando a qualificação técnica do secretariado Municipal – evento 52.

Informações complementares prestadas pelo Município de Xambioá e Câmara Municipal de Xambioá – eventos 63 e 64.

Vieram os autos conclusos para análise.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

Em análise ao escopo do procedimento investigatório, deflui-se que a finalidade do feito consiste na elucidação da prática de suposto ato de nepotismo de autoria da atual prefeita Sherley Patrícia, consistente na nomeação de parentes para ocupação dos cargos de Secretário Municipal, bem como, de suposta nomeação de parentes de vereadores da base aliada, caracterizando o chamado nepotismo cruzado.

Contudo, em análise aos elementos de informações trazidos à baila, verifica-se que os cargos apontados são de natureza política, exceção permitida pelo atual entendimento do STF, estando comprovado, outrossim, a qualificação técnica para o exercício do cargo, conforme esclarecimentos prestados no evento 52.

Nesse diapasão, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo no RE 579.951, desde que se trate de cargos de natureza política, bem como, nas hipóteses em que preenchidas a qualificação técnica para o exercício do cargo, em tais casos, não são caracterizadores da prática de nepotismo, uma vez não demonstrar adequação com a Súmula Vinculante nº13.

Lado outro, é forçoso convir que o fato da existência de familiares de autoridades de outros Poderes, no âmbito do quadro administrativo do Executivo, também não é capaz de caracterizar a prática de nepotismo, quando não estão presentes as hipóteses de designações recíprocas entre as autoridades nomeantes, bem como, a projeção funcional entre agente político e servidor público nomeado, fato que não restou comprovado durante o apuratório.

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

EMENTA Constitucional e Administrativo. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Reclamação julgada improcedente. Liminar anteriormente deferida cassada. 1. Com a edição da Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. Em sede reclamatória, com fundamento na SV nº 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida.

(Rcl 18564, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 02-08-2016 PUBLIC 03-08-2016)

Vale frisar, ademais, que a mera indicação política por parte do agente político, não tem o condão de caracterizar ato de improbidade administrativa, quando não evidenciada a má-fé, nos termos do que dispõe o Art.11 § 5º da Lei 8.429/92.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

...

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Diante disso, é imperioso concluir que, ausentes os indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero, no caso em comento.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se os investigados: Sherley Patrícia, Chefe do Poder Executivo Municipal e Adriana Gomes, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Xambioá, por meio hábil.

Cientifique-se o representante, vereador Elson Bujica, dos termos da presente decisão.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 19/09/2024 às 18:25:53

SIGN: 33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/33f180233acc9b482adbafaa7e885760bfc87a4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

